

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXXIII

BRASÍLIA, MAIO DE 1984

Nº 394

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Vice-Presidente:

Ministro Decio Miranda

Ministros:

Rafael Mayer

Torreão Braz

Washington Bolívar

José Guilherme Villela

Sergio Dutra

Procurador-Geral:

Prof. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JURISPRUDÊNCIA

EMENTÁRIO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 81ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO
DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 80ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 611 — Classe 2ª — Minas Gerais (161ª Zona — Matozinhos).*

Contra decisão do TRE que acolheu representação da Comissão Executiva do PDS de Matozinhos, determinando o cancelamento dos diplomas expedidos a Leolino Inácio de Lima e José Carlos de Souza, vereadores considerados excedentes ao número legal fixado para aquele Município. Solicitam os impetrantes a concessão de liminar.

Impetrantes: Leolino Inácio de Lima e José Carlos de Souza, vereadores diplomados pelo PMDB e PDS, respectivamente (Adv.: Drs. Artur de Araújo, Eduardo Andrade Drumond e Juracy Guimarães Filho).

Autoridade Coatora: TRE de Minas Gerais.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Não se conheceu do Mandado de Segurança. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.315/83.

b) *Recurso nº 5.958 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (42ª Zona — Cruzeiro).*

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE não admitiu recurso especial contra a decisão que confirmou a diplomação de Paulo Roberto de Carvalho Scamilla, a Prefeito eleito do Município de Cruzeiro, sob a legenda do PMDB.

Agravante: Hamilton Vieira Mendes, candidato a Prefeito pelo PDS.

Agravado: Paulo Roberto de Carvalho Scamilla, Prefeito eleito pelo PMDB (Adv.: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.072/83.

c) *Recurso nº 6.013 — Classe 4ª — Santa Catarina (20ª Zona — Laguna).*

Contra decisão do TRE que acolhendo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral declarou inconstitucional norma da Lei Complementar nº 18/82, de Santa Catarina, mas confirmou número de vereadores fixado com base nessa norma.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.029/83.

d) *Recurso nº 5.933 — Classe 4ª — Agravo — Maranhão (51ª Zona — Município de Magalhães de Almeida).*

Agravo do despacho que negou seguimento ao recurso em que se pleiteia a anulação das 5ª, 6ª, 7ª, 10ª, e 12ª Seções Eleitorais do Município de Magalhães de Almeida.

Agravante: José Gonçalves Costa, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Paulo Celso Fonseca Marinho).

Agravado: Francisco das Chagas Silva Castro, candidato eleito Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Nemias Nunes Carvalho).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 2.274/83.

e) *Recurso nº 5.703 — Classe 4ª — Agravo — Minas Gerais (Pirapora — Município de Várzea da Palma).*

Agravo do despacho que inadmitiu recurso para recotagem dos votos e anulação da 1ª seção eleitoral do Município de Várzea da Palma — MG.

Agravantes: Diretório Municipal do PDS, por seu Delegado e Gercy David dos Santos, candidato a Vice-Prefeito pelo PDS.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Negou-se provimento ao agravo interposto por Gercy David dos Santos. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.518/83.

f) *Mandado de Segurança nº 604 — Classe 2ª — São Paulo (237ª Zona — Mairiporã).*

Contra decisão do TRE que confirmou a diplomação do Prefeito eleito de Mairiporã, Sr. Antonio Jair de Oliveira Nascimento, ferindo direito do impetrante de ser diplomado como Prefeito daquele Município. Solicita a concessão de liminar.

Impetrante: Arlindo Carpi, na qualidade de candidato a Prefeito de Mairiporã (Adv.: Dr. João Carlos Rodrigues Peres).

Autoridade Coatora: TRE de São Paulo.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do Mandado de Segurança. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.363/83.

g) *Recurso nº 6.014 — Classe 4ª — Agravo — Piauí (13ª Zona — São Raimundo Nonato).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso contra acórdão do TRE que, reformando decisão recursada deferiu pedido de retificação do mapa totalizador de votos e, em consequência, determinou a cassação do diploma expedido em favor de Giovani Martins Dias, candidato a Vereador pelo PMDB.

Agravante: Giovani Martins Dias, candidato a Vereador pela legenda do PMDB (Adv.: Dr. Francisco de Sales e Silva Palha Dias).

Agravado: Raimundo da Silva Neto, candidato à Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, pelo PMDB (Adv.: Dr. Manoel Lopes Veloso).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 4.121/83.

h) *Processo nº 6.944 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE de Minas Gerais, no valor de Cr\$ 2.029.000,00.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Determinou-se o encaminhamento do pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.352/83.

i) *Processo nº 6.940 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Encaminha o TRE pedido de requisição do funcionário Joaquim Marcelino de Camargo, Agente Administrativo da Universidade Federal de Goiás, para a 105ª Zona Eleitoral de Campos Belos.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Indeferiu-se, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.327/83.

j) *Processo nº 6.943 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Pedido de crédito especial, a ser aberto em 1984, para aquisição da sede própria do TRE de Santa Catarina.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Determinou-se o encaminhamento do pedido. Decisão unânime.

Protocolos nº 6.221 e 6.222/83.

l) *Processo nº 6.931 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. João Carlos Silveiro, composta dos seguintes advogados: Dra. Cecília de Araújo Costa, Dr. João Carlos Silveiro e Dr. Ovídio Araújo Baptista da Silva.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Determinou-se o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 6.084/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 8 de novembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Torreão Braz*. — *Washington Bolívar*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 82ª SESSÃO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 81ª sessão.

Julgamento

Processo nº 6.865 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Solicita o PDT a transferência da data de sua segunda sessão pública para o dia 25-11-83, às 20:30 horas, a realizar-se na sede do Diretório Regional do partido no Rio de Janeiro.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Autorizaram a transferência e designaram o dia 30-11-83, às 20:30, para a transmissão. Unânime.

Protocolo nº 6.395/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 10 de novembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Torreão Braz*. — *Washington Bolívar*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 83ª SESSÃO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 82ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.946 — Classe 4ª — Agravo — Piauí (9ª Zona — Florianópolis — Município de Rio Grande).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para a realização de perícia grafotécnica nas cédulas da urna nº 12 da 9ª Zona Eleitoral.

Agravante: Alcides Alves de Castro, Delegado Especial do PMDB e candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do mesmo Partido.

Agravado: Partido Democrático Social, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não conheceram do agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 2.754/83.

b) *Recurso nº 5.947 — Classe 4ª — Agravo — Piauí (9ª Zona — Florianópolis — Município de Rio Grande).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para a realização de perícia grafotécnica nas cédulas da urna nº 14 da 9ª Zona Eleitoral.

Agravante: Alcides Alves de Castro, Delegado Especial do PMDB e candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do mesmo Partido.

Agravado: Partido Democrático Social, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não conheceram do agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 2.755/83.

c) *Recurso nº 5.948 — Classe 4ª — Agravo — Piauí (9ª Zona — Florianópolis — Município de Rio Grande).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para a realização de perícia grafotécnica nas cédulas da urna nº 17 da 9ª Zona Eleitoral.

Agravante: Alcides Alves de Castro, Delegado Especial do PMDB e candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do mesmo Partido.

Agravado: Partido Democrático Social, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não conheceram do agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.756/83.

d) *Recurso nº 5.949 — Classe 4ª — Agravo — Piauí (9ª Zona — Florianópolis — Município de Rio Grande).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para a realização de perícia grafotécnica nas cédulas da urna nº 13 da 9ª Zona Eleitoral.

Agravante: Alcides Alves de Castro, Delegado Especial do PMDB e candidato a prefeito pela sublegenda 2 do mesmo Partido.

Agravado: Partido Democrático Social, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não conheceram do agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.757/83.

e) *Recurso nº 5.966 — Classe 4ª — Agravo — Maranhão (55ª Zona — Carutapera).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular a votação atribuída a Adilson Ronald Dantas Dourado e cassar o diploma a ele conferido como Prefeito do Município de Carutapera, eleito sob a legenda do PMDB.

Agravante: Diretório Municipal do PDS (Adv.: Dr. José de Jesus Jansen Pereira).

Agravado: Adilson Ronald Dantas Dourado, Prefeito eleito pelo PMDB (Adv.: Dr. Gervásio Protásio dos Santos).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.270/83.

f) *Recurso nº 5.991 — Classe 4ª — Sergipe (3ª Zona — Aquidabã).*

Contra decisão do TRE que não conheceu do recurso de diplomação na parte relativa aos candidatos a Vereador, Srs. Joel Ribeiro e Raimundo Vieira de Santana, e negou provimento ao mesmo recurso na parte relativa ao candidato a Prefeito, Sr. Manoel Joaquim Porto.

Recorrente: João Feitosa de Carvalho, candidato a Prefeito pelo PDS (Adv.: Dr. Clovis Barbosa de Melo).

Recorridos: Manoel Joaquim Porto, Prefeito eleito de Aquidabã, Joel Ribeiro e Raimundo Vieira de Santana, Vereadores eleitos, todos pelo PDS (Adv.: Dr. Crescencio Menezes de Resende).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.661/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros Membros deste Tribunal. — Brasília, 10 de novembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Torreão Braz*. — *Washington Bolívar*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 84ª SESSÃO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 83ª sessão.

ELEIÇÃO PARA CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL

O Senhor Ministro Presidente: Vamos proceder à eleição para Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, cargo que se acha vago com o afastamento do Ministro Gueiros Leite. Designo o Senhor Ministro José Guilherme Villela para funcionar como escrutinador. (Distribuídas as cédulas, procedeu-se à votação. Recolhidas as sobrecartas, o Senhor Ministro Presidente procedeu à contagem dos votos, em número de sete. O Senhor Ministro José Guilherme Villela proclamou o resultado: seis votos para o Senhor Ministro Torreão Braz e um voto para o Senhor Ministro Washington Bolívar. O Senhor Ministro Presidente proclamou o Senhor Ministro Torreão Braz eleito Corregedor-Geral Eleitoral e apresentou-lhe os cumprimentos do Tribunal. Em seguida, o Senhor Ministro Torreão Braz apresentou ao Tribunal seus agradecimentos pela confiança que lhe foi depositada).

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.950 — Classe 4ª — Agravo — Piauí (9ª Zona — Floriano — Município de Rio Grande).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para a realização de perícia grafotécnica nas cédulas da urna nº 15 da 9ª Zona Eleitoral.

Agravante: Alcides Alves de Castro, Delegado Especial do PMDB e candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do mesmo Partido.

Agravado: Partido Democrático Social, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.758/83.

b) *Recurso nº 5.951 — Classe 4ª — Agravo — Piauí (9ª Zona — Floriano — Município de Rio Grande).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para a realização de perícia grafotécnica nas cédulas da urna nº 16 da 9ª Zona Eleitoral.

Agravante: Alcides Alves de Castro, Delegado Especial do PMDB e candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do mesmo Partido.

Agravado: Partido Democrático Social, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.759/83.

c) *Recurso nº 5.575 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Agravo de despacho inadmitente do Recurso Especial contra decisão que não conheceu de pedido de recontagem de votos, embasado no fato de que existe no mesmo Partido, outro candidato cujo número se assemelha ao do agravante.

Agravante: Sílvia Nelson da Silva, candidato do PDS à Câmara Municipal (em causa própria).

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 7.914/82.

d) *Recurso nº 5.604 — Classe 4ª — Agravo — Mato Grosso (Cuiabá).*

Agravo do despacho que negou seguimento a recurso para recontagem de votos pleiteada por João Batista de Almeida, candidato do PMDB à Câmara Municipal de Cuiabá — MT.

Agravante: João Batista de Almeida, candidato a Vereador pelo PMDB (Adv.: Dr. Sebastião de Moraes Filho).

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 146/83.

e) *Recurso nº 5.588 — Classe 4ª — Agravo — Santa Catarina (29ª Zona — São José).*

Agravo do despacho inadmitente de apelo especial contra acórdão que não conheceu de recurso, por intempestivo, visando reformar decisão da Junta Apuradora que anulou a votação da 116ª seção, face terem votado eleitores de outras seções e Município.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 8.234/82.

f) *Recurso nº 5.993 — Classe 4ª — Agravo — Minas Gerais (150ª Zona — Luz).*

Do despacho que não admitiu o recurso especial interposto para reforma da decisão do TRE que negou provimento a recurso em que se pretende a recontagem dos votos das seções de nºs 10 a 32 do Município de Luz-MG.

Agravante: José Ferreira, candidato a Prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Djalma Martins).

Agravado: Sublegenda 2 do PDS.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 3.809/83.

g) *Recurso nº 6.041 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (12ª Zona — Mata do São João).*

Agravo do despacho que não admitiu o recurso no qual se intenta cassar a diplomação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Mata do São João — BA.

Agravante: José Correia Silva, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Drs. Miguel Cavalcante Neto e Lécio Silva Cavalcante).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Não se conheceu do agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.465/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros Membros deste Tribunal. — Brasília, 17 de novembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Torreão Braz*. — *Washington Bolívar*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 85ª SESSÃO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 84ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.951 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PMDB, tendo em vista as medidas de emergência baixadas na área do Distrito Federal, pelo Decreto nº 88.888/83, garantias para a realização de sua Convenção Nacional a ser realizada nos dias 3 e 4 de dezembro.

Relator: Ministro Decio Miranda.

O Tribunal tomou conhecimento da comunicação do PMDB, de que realizará no próximo dia 4 de dezembro sua V Convenção Nacional, ato autorizado pela legislação eleitoral, para a qual designa observador o Procurador da República Dr. João Paulo Alexandre de Barros. Outrossim, está ciente o Tribunal de que a Convenção será precedida de uma reunião preparatória, a partir das 9 horas do dia 3 de dezembro. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.482/83.

b) *Processo nº 6.939 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Despesas com a EMBRATEL para formação de rede nacional de rádio e televisão.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Resolveram revogar o inciso 12 do art. 1º da Resolução nº 10.291, de 13 de junho de 1977, nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.670/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 17 de novembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Torreão Braz*. — *Washington Bolívar*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 86ª SESSÃO, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 85ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.042 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (125ª Zona — Carinhanha — Município de Cocos).*

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE não admitiu recurso interposto do acórdão que mandou arquivar processo em que se pretende a remessa àquele Tribunal de recursos contra apuração das eleições no Município de Cocos.

Agravante: Mário de Souza Barros, candidato a Prefeito, pela Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Raimundo Viana).

Agravado: João da Silva Carneiro, candidato a Prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Drs. Edson O'Dwyer e Alupio Moura Filho).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deu-se provimento para determinar a subida do recurso especial, para melhor exame. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.557/83.

b) *Recurso nº 5.205 — Classe 4ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Recurso interposto pela servidora Hend Miguel Cavalcanti pleiteando a reforma da decisão do TRE que lhe negou direito a revisão dos proventos da aposentadoria e incorporação da gratificação de atividade requeridas com amparo na Lei nº 6.701/79 e Decreto-lei nº 1.709/79.

Recorrente: Hend Miguel Cavalcanti, funcionária aposentada do TRE.

Relator: Ministro Antonio Torreão Braz.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.580/81.

c) *Mandado de Segurança nº 615 — Classe 2ª — São Paulo (São Paulo).*

Mandado de Segurança impetrado com o fim de obstar a incidência retroativa da Lei nº 7.136/83 no procedimento das eleições municipais de Santos, fixadas para 18 de dezembro de 1983. Solicita a concessão de liminar para suspender eventual deliberação do TRE relacionada com a aplicação da Lei referida.

Impetrantes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente, Rubens Lara e Nelson Fabiano (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octavio de Almeida Prado).

Relator: Ministro Decio Miranda.

Indeferiu-se o Mandado de Segurança. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.320/83.

d) *Recurso nº 5.612 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Agravo do despacho que inadmitiu recurso para recagem das urnas onde forem constatadas as diferenças de mapas e de votos.

Agravante: José Peixoto Filho, candidato a Deputado Federal pelo PTB.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 552/83.

e) *Recurso nº 5.985 — Classe 4ª — Agravo — Maranhão (Município de Codó).*

Do despacho proferido pelo Presidente do TRE do Maranhão, inadmitindo o recurso especial para reforma do acórdão daquele Tribunal que, confirmando a decisão do Juiz Presidente da 8ª Junta Eleitoral, negou provimento ao pedido de nulidade geral do pleito realizado no município de Codó.

Agravante: Antonio Nonato Duailibe Salem, candidato a Prefeito do Município de Codó, pela Sublegenda 1 do PDS.

Agravado: Antônio Joaquim Araújo Filho, Prefeito eleito do Município de Codó, pela Sublegenda 2 do PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.627/83.

f) *Recurso nº 5.692 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Agravo do despacho que inadmitiu recurso para recontar os votos a Deputado Estadual face a divergência no confronto de números entre os boletins das Juntas Apuradoras e a totalização eletrônica da eleição.

Agravante: Júlio Vaena Steinbruch, candidata a Deputado Estadual pelo PTB.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.349/83.

g) *Recurso nº 6.045 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (53ª Zona — Campo Formoso — Município de Antonio Gonçalves).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso especial contra decisão que negou provimento a apelo interposto da diplomação dos Srs. Osvaldo Braz de Santana e Raul Antunes de Menezes, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Antonio Gonçalves, pela Sublegenda 1 do PDS.

Agravantes: Luiz Pereira de Souza e José Lopes Amorim, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS e José Barros, Delegado Especial da Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Drs. Edson O'Dwyer e Newton O'Dwyer).

Agravados: Osvaldo Braz de Santana e Raul Antunes de Menezes, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Drs. José Alfredo de Campos França, Sílvia Campos França Cohim e Antonio Araujo Melo).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.706/83.

h) *Recurso nº 5.607 — Classe 4ª — Agravo — Sergipe (25ª Zona — Cedro de São João — Município de Malhada dos Bois).*

Agravo do despacho que negou seguimento a recurso para recontagem dos votos da 4ª e 6ª Seções Eleitorais do Município de Malhada dos Bois-SE.

Agravante: Antonio Vieira Filho, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Deu-se provimento ao agravo, determinando-se a subida dos autos para melhor exame. Decisão unânime.

Protocolo nº 345/83.

i) *Recurso nº 5.698 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Agravo de despacho inadmitente de recurso no qual se requer anulação da totalização dos votos atribuídos ao agravante e o procedimento de uma nova, na presença de representantes dos partidos políticos.

Agravante: Hitler Litaiff, candidato a Deputado Estadual pelo PTB.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.386/83.

j) *Recurso nº 5.927 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (170ª Zona — São Felipe).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para validar votos assinalados fora dos quadriláteros das cédulas eleitorais, nas Seções de nºs 1 a 15 do Município de São Felipe.

Agravantes: Antônio Elesbão Barbosa, candidato a Vereador pelo PDS e Rosário Souza da Hora, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do mesmo Partido.

Agravados: José Guedes, Prefeito eleito, e a Sublegenda 2 do PDS.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deu-se provimento ao agravo para, desde logo, conhecendo do recurso especial, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja julgado o mérito.

Protocolo nº 2.214/83.

l) *Recurso nº 5.976 — Classe 4ª — Agravo — Maranhão (36ª Zona — Matões).*

Do despacho proferido pelo Presidente do TRE do Maranhão, inadmitindo o recurso especial pelo qual se pretende a nulidade da votação da urna nº 50-B, relativa à 15ª Seção Eleitoral do Município de Matões.

Agravante: Pedro Alves Pinheiro, candidato a Prefeito do Município de Matões, pela Sublegenda 1 do PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.494/83.

m) *Recurso nº 5.699 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Agravo do despacho inadmitente de recurso para recontar os votos a Deputado Federal constantes da 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 18ª, 21ª, 24ª e 25ª Zonas Eleitorais, e os dos Municípios de São João de Meriti, Teresópolis e Duque de Caxias, bem como todos os votos nulos, face não constar o número dos agravantes nos boletins de apuração.

Agravantes: Rubem Guanais Dourado e Luís Felipe de Oliveira Penna, candidatos a Deputado Federal pelo PTB.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.387/83.

n) *Recurso nº 6.050 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (62ª Zona — Serra Preta).*

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE não admitiu recurso especial contra decisão que, acolhendo preliminar de ilegitimidade de parte, não conheceu de apelo interposto da diplomação de Moacir Cerqueira de Almeida, Prefeito eleito pela Sublegenda 2 do PDS, bem como da diplomação de seis vereadores eleitos pelo mesmo Partido.

Agravante: Waldemar Leite Figueiredo, Delegado Especial da Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Raimundo Viana).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deu-se provimento ao agravo e, decidindo-se desde logo o recurso especial, também deu-se-lhe provimento, determinando que o TRE conheça do mérito do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.890/83.

o) *Recurso nº 6.008 — Classe 4ª — Agravo — Maranhão (45ª Zona — Penalva — Município de Cajari).*

Do despacho que não admitiu recurso especial contra a decisão do TRE que negou provimento a recurso, indeferindo o pedido de cancelamento do registro e cassação dos diplomas dos candidatos da Sublegenda 1 do PDS, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Cajari, bem como dos 7 candidatos a Vereador, eleitos sob a legenda do mesmo Partido.

Agravante: João Batista Furtado da Silva, Delegado Especial da Sublegenda 2 do PDS.

Agravados: Domingos do Nascimento Almeida e Luís Costa Ferreira, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Cajari, pela Sublegenda 1 do PDS, e outros.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.866/83.

p) *Processo nº 6.954 — Classe 10ª — Piauí (Teresina)*.

Consulta o TRE, tendo em vista a Lei nº 4.242/62 e Decreto-lei nº 88.930/83, se os Agentes de Portaria Referências nºs 1, 2, 3, 6, 7 e 8 da Secretaria daquele Tribunal poderão ter seus vencimentos nivelados ao maior salário mínimo vigente no País. Relator: Ministro Antonio Torreão Braz.

Responderam afirmativamente, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.508/83.

q) *Processo nº 6.941 — Classe 10ª — Bahia (Salvador)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, decorrente da nomeação do Dr. Almir Bastos Junior para o cargo de Diretor da Procuradoria Fiscal do Estado, composta dos seguintes advogados: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Dr. Pedro Augusto Costa Guerra e Dr. Amadiz da Silva Barreto.

Relator: Ministro Antonio Torreão Braz.

Determinou-se o encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.328/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 22 de novembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz*, *Washington Bolívar* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 87ª SESSÃO, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 86ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.032 — Classe 4ª — Paraíba (João Pessoa)*.

Contra decisão do TRE que, quanto ao mérito, julgou improcedente a Representação do PMDB para decretar a perda do mandato do vereador Lourenço de Lourenço Marsicano.

Recorrente: Comissão Executiva Regional por seu Presidente e Diretório Municipal do PMDB.

Recorrido: Lourenço de Lorenzo Marsicano, vereador eleito pelo PMDB (Adv.: Dr. José Aragão).

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Relator e Souza Andrade. Votou o Presidente.

Protocolo nº 5.000/83.

b) *Habeas Corpus nº 101 — Classe 1ª — Pará (Belém)*.

Habeas corpus preventivo impetrado com o fim de evitar a identificação criminal de Maria Damiana Correa, Maria Dulce Souza Lima e José Rufino de Souza, em inquérito policial instaurado por determinação do TRE do Pará.

Impetrante: Domingos Emmi.

Pacientes: Maria Damiana Correa, Maria Dulce Souza Lima e José Rufino de Souza.

Relator: Ministro Washinton Bolívar.

Não se conheceu do pedido de *habeas corpus* e se determinou remessa dos autos ao TRE do Pará. Votação unânime.

Protocolo nº 6.297/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 24 de novembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 88ª SESSÃO, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 87ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.904 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Senador Affonso Camargo: "Um partido político em fase de organização, isto é, após a concessão pelo TSE de seu registro provisório (art. 8º e 9º da LOPP) e antes de seu registro definitivo, de que maneira estaria apto a solicitar à Mesa do Senado Federal, o registro de seus candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República: a) por escolha da Comissão Diretora Nacional provisória; b) por escolha da Convenção Nacional que elege o Primeiro Diretório Nacional; c) por escolha de uma Convenção Nacional, especialmente convocada para tal fim?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não conheceram da consulta, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.582/83.

b) *Processo nº 6.945 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Requer o PTB a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública que realizará no dia 3 de dezembro de 1983, na sede do Partido em São Paulo — SP.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deferiram o pedido, fixando o dia 9 de dezembro de 1983 para a transmissão. Votação unânime.

Protocolo nº 6.349/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 24 de novembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Torreão Braz*. — *Washington Bolívar*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 89ª SESSÃO, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 88ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.832 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (Nova Iguaçu).*

Do despacho que inadmitiu recurso visando a recontagem geral dos votos para vereador no Município de Nova Iguaçu.

Agravante: José Antonio Guedes, candidato a Vereador pelo PDT (Advº: Dr. Wilmar da Costa Oliveira).

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 2.002/83.

b) *Recurso nº 5.833 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (Nova Iguaçu).*

Do despacho que inadmitiu recurso visando a recontagem geral dos votos para vereador no Município de Nova Iguaçu.

Agravante: Benejar Lourenço Sales, candidato a Vereador pelo PDT (Advº: Dr. Wilmar da Costa Oliveira).

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 2.003/83.

c) *Recurso nº 5.835 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (Nova Iguaçu).*

Do despacho que inadmitiu recurso visando a recontagem geral dos votos para vereador no Município de Nova Iguaçu.

Agravante: José João dos Santos, candidato a vereador pelo PDT (Advº: Dr. Wilmar da Costa Oliveira).

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.005/83.

d) *Recurso nº 5.836 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (Nova Iguaçu).*

Do despacho que inadmitiu recurso visando a recontagem geral dos votos para vereador no Município de Nova Iguaçu.

Agravante: Maria Ivete Pantaleão, candidata a Vereador pelo PDT (Advº: Dr. Wilmar da Costa Oliveira).

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.006/83.

e) *Recurso nº 6.000 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (44ª Zona — São Caetano).*

Do despacho que inadmitiu recurso especial para reforma da decisão do TRE que negou provimento a recurso, anulando a cédula e indeferindo a contagem de um (1) voto para o candidato do PMDB sob nº 55.

Agravantes: Diretórios Regional e Municipal do PMDB, e os candidatos do mesmo Partido a Prefeito e Vice-Prefeito de São Caetano, Srs. Cosmo Pacheco da Silva e Jádriel Cordeiro Braga (Advº: Dr. João Monteiro Filho).

Agravado: Humberto Cavalcanti de Albuquerque, Prefeito eleito do Município de São Caetano, pelo PDS (Advº: Dr. Paulo Fernando Gambôa da Silva).

Relator: Ministro Torreão Braz.

Deu-se provimento ao agravo e, apreciando de logo o recurso especial, dele se conheceu e deu-se-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 3.836/83.

f) *Recurso nº 5.718 — Classe 4ª — Piauí (Teresina).*

Contra a decisão do TRE que conheceu do pedido, para deferir a instauração de inquérito e indeferir a recontagem de votos. Solicita o recorrente que o TSE reforme a referida decisão, para o fim de não conhecer do pedido por ilegitimidade *ad processum*.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Protocolo nº 1.629/83.

g) *Recurso nº 6.024 — Classe 4ª — Agravo — Piauí (36ª Zona — Canto do Buriti).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso especial visando reformar a decisão do TRE, na parte em que indeferiu pedido de anulação das eleições para Prefeito de Canto do Buriti.

Agravante: José Gomes Chaves, candidato a Prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Advº: Prof. Flávio Teixeira de Abreu).

Agravado: Nilmar Valente de Figueiredo, Prefeito eleito de Canto do Buriti, pela Sublegenda 2 do PDS (Advº: Dr. Macário Oliveira).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 4.583/83.

h) *Recurso nº 6.015 — Classe 4ª — Agravo — Piauí (48ª Zona — Município de Elesbão Veloso).*

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE inadmitiu recurso especial para reforma da decisão que não conheceu de apelo contra a diplomação de Manoel da Silva Moura e José Edmilson Dantas Lopes, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Elesbão Veloso.

Agravante: Aginaldo Portela Leal, candidato a Prefeito, pela Sublegenda 3 do PDS (Advº: Dr. Manoel Lopes Veloso).

Agravados: Manoel da Silva Moura e José Edmilson Dantas Lopes, Prefeito e Vice-Prefeito diplomados, pela Sublegenda 1 do PDS (Advº: Dr. Wilson de Andrade Brandão).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.185/83.

i) *Recurso nº 5.726 — Classe 4ª — Agravo — Piauí (Teresina).*

Do despacho proferido pelo Presidente do TRE, inadmitindo recurso contra a decisão que conheceu do pedido do PMDB para deferir a instauração de inquérito e indeferir a recontagem de votos.

Agravante: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 1.691/83.

j) *Recurso nº 5.959 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (222ª Zona — Diadema).*

Do despacho que inadmitiu recurso visando a recotagem de votos no Município de Diadema e a nulidade dos votos sob os nºs 36 e 37 atribuídos a Gilson Menezes, candidato a Prefeito pelo PT, registrado sob o nº 35.

Agravante: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 3.074/83;

l) *Recurso nº 6.009 — Classe 4ª — Agravo — Maranhão (45ª Zona — Penalva — Município de Monção).*

Do despacho que não admitiu recurso especial contra a decisão do TRE que negou provimento a recurso, indeferindo o pedido de cancelamento do registro e cassação dos diplomas dos candidatos da Sublegenda 2 do PDS, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Monção, bem como dos 4 candidatos a vereador, eleitos sob a legenda do mesmo Partido.

Agravante: Raimundo Nonato da Silva Barbosa, Delegado Especial da Sublegenda 1 do PDS (Advº: Dr. José Pereira Lopes).

Agravados: João Gusmão e José Carlos Martins, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Monção, pela Sublegenda 2 do PDS, e outros (Advºs: Drs. José Bento Neves e Francisco de Assis Carvalho da Silva).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 3.868/83.

m) *Recurso nº 6.010 — Classe 4ª — Agravo — Maranhão (45ª Zona — Penalva).*

Do despacho que não admitiu recurso especial contra a decisão do TRE que negou provimento a recurso, indeferindo o pedido de cancelamento do registro e cassação dos diplomas dos candidatos da Sublegenda 1 do PDS, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Penalva, bem como dos 7 candidatos a vereador, eleitos sob a legenda do mesmo Partido.

Agravante: João Baptista Carvalho Simas, Delegado Especial da Sublegenda 2 do PDS (Advº: Dr. José Pereira Lopes).

Agravados: José Duarte Gonçalves e João Amado Nunes Fonsêca, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Penalva, pela Sublegenda 1 do PDS, e outros (Advº: Dr. José Bento Neves).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 3.869/83.

n) *Processo nº 6.959 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar para os Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Pernambuco, Piauí e Rio de Janeiro, no valor de Cr\$ 8.841.000,00.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Determinou-se o encaminhamento do pedido. Votação unânime.

Protocolo nº 6.683/83 e outros.

o) *Processo nº 6.953 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o PDS a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública que realizará no dia 8 de dezembro de 1983, no 2º andar do Edifício Sofia situado nesta Capital.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Deferiram o pedido, fixando o dia 16-12-83 para a transmissão, no horário das 20:30 às 21:30 horas. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.492/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 29 de novembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Torreão Braz*. — *Washington Bolívar*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

JURISPRUDÊNCIA

Resp ACÓRDÃO Nº 7.685 *093*
(de 25 de outubro de 1983) *OK*

**Recurso nº 5.242 — Classe 4ª
Pará (Belém)**

Recurso especial.

A falta dos pressupostos necessários ao seu cabimento, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 22-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial in-

terposto por Walkyria Alves de Rezende, ocupante do cargo de Técnico Judiciário classe "C", do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, contra decisão que lhe negou a pretensão de ter incorporado ao vencimento de seu cargo efetivo o valor da gratificação de nível superior que lhe vem sendo paga, a fim de que sobre a soma de vencimentos passe a incidir o percentual de gratificação adicional por tempo de serviço.

O v. Acórdão regional fundamentou-se em que, *verbis* (fls. 28/29):

"... salvo inequívoca alteração de texto legal, jamais poderia vingar a tese defendida pela Requerente — de que a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço poderia incidir sobre o vencimento somado com a Gratificação de Nível Superior, — porquanto a primeira (prevista no art. 145, inc. XI, e art. 146, da Lei nº 1.711, de 26-10-52), nos termos do art. 10 da Lei nº 4.345, de 26-6-64, é calculada tão-somente sobre o vencimento do cargo efetivo, vindo bem a pêlo a seguinte assertiva do Dr. Romeo de Almeida Ramos, então Consultor Geral da República, ao se referir à aludida norma: 'A vantagem, pois, será calculada tomando-se por base o vencimento do cargo efetivo estabelecido na lei que fixou o seu valor ("estabelecido nesta lei", diz o

texto), sem acréscimo ou aumentos de qualquer natureza' (Parecer nº 1/183, de 23-6-72, Pareceres da Consultoria Geral da República, vol 82, pág. 40)."

Em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, a douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do apelo especial, de vez que a recorrente não apontou e nem demonstrou que a decisão recorrida teria sido proferida contra expressa disposição de lei, ou divergido de acórdão oriundo de outro Tribunal Eleitoral.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, na verdade, a petição de fl. 31, na qual se contém o encaminhamento do pedido recursal e as respectivas razões, limita-se a manifestar a ir-resignação da recorrente com a decisão do Eg. TRE, "em razão das soluções díspares entre a Resolução do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e do Egrégio Tribunal recorrido, todas sobre o mesmo assunto."

Não foi trazido a cotejo decisão de outro Tribunal Eleitoral que tenha abordado a matéria em discussão, e não se apontou a ofensa de qualquer dispositivo de lei. Nem sequer se trouxeram para os autos certidões das Resoluções apontadas no apelo, oriundos do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Assim, razão assiste à Chefia do Ministério Público Eleitoral quando diz (fl. 38):

"2. Parece-nos, *data venia*, que o presente apelo não merece ser conhecido. Segundo tranqüila jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, mesmo em se tratando de matéria administrativa, só cabe recurso das decisões dos Tribunais Regionais quando forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, nos precisos termos dos artigos 22, item II, e 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral (Acórdãos nºs 4.918, BE 244/236, 5.482, BE 271/95). Ora, ao recorrente, incumbe demonstrar a existência desses pressupostos, o que, todavia, não ocorreu (Acórdão nº 5.986, BE nº 304/897)."

Por isso, nego conhecimento ao recurso especial.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.242 — Classe 4ª — PA — Rel. Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Walkyria Alves de Rezende, funcionária do Quadro da Secretaria do TRE/PA.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-83).

Respostas
ACÓRDÃO Nº 7.692 1/2 R
(de 8 de novembro de 1983)

Recurso nº 5.703 — Classe 4ª — Agravo — Minas Gerais (Pirapora)

Recontagem de votos. Alegação de cerceamento ao direito de fiscalizar a apuração do pleito não demonstrada.

Preclusão.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo interposto por Gercy David dos Santos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Washington Bolívar, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 14-3-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume a espécie (fls. 15/16):

"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo diretório municipal do Partido Democrático Social no Município de Várzea da Palma, Minas Gerais, e o candidato a vice-prefeito pelo mesmo Partido, contra despacho que inadmitiu recurso especial que visava a recontagem dos votos da 1ª. seção eleitoral do município.

2. Preliminarmente, somos desde logo pelo não provimento do apelo manifestado pelo diretório municipal, que não tem legitimidade para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais.

3. Não consta dos autos, de outro lado, o traslado do respeitável despacho agravado bem como do acórdão recorrido, indispensáveis à compreensão da controvérsia, a teor do disposto no artigo 279, § 2º do Código Eleitoral.

4. Diante do exposto, somos pela baixa dos autos em diligência para as providências obrigatórias que se fazem necessárias."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, não conheço do agravo quanto ao Diretório Municipal do PDS, e converto o julgamento em diligência em relação ao outro agravo, para requisitar os traslados do despacho agravado e do Acórdão recorrido, que não constam dos autos.

(Decisão unânime.)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.703 — Classe 4ª. — Agr. — MG — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Agravantes: Diretório Municipal do PDS, por seu Delegado e Gercy David dos Santos, candidato a Vice-Prefeito pelo PDS.

Decisão: Não se conheceu do agravo quanto ao Diretório Municipal do PDS e converteu-se o julgamento em diligência relativamente ao outro agravo, para requisitar os traslados do despacho agravado e do acórdão recorrido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-9-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e subscrito pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, assim expõe e opina sobre a controvérsia dos autos (fls. 31/33):

"1. Em exame, agravo de instrumento interposto do despacho que negou seguimento a recurso manifestado por Gercy David dos Santos, candidato a vice-prefeito pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Município de Várzea de Palma, Minas Gerais, ao fundamento *verbis*:

"A Junta Eleitoral de PIRAPORA indeferiu o pedido de recontagem de votos no Município de Várzea de Palma, formulado pelo Delegado do PDS-I e por Gercy David dos Santos, candidato a Vice-Prefeito por essa Sublegenda — que se julgaram "... sensivelmente prejudicados durante a apuração" — ao fundamento de que a medida não fora pleiteada após a apuração de cada urna.

Inconformados, os Suplicantes avia-ram o apelo visto às fls. 15, onde contestam a arguição de preclusão, no caso, uma vez que a Junta dificultou ao máximo os trabalhos de fiscalização por parte de sua facção política, deixando inclusive de receber e documentar impugnações oferecidas, e apontam irregularidades durante os trabalhos de apuração do pleito.

O E. Tribunal, no entanto, negou provimento ao apelo por falta de impugnação, em tempo hábil, pelos Recorrentes. No tocante às alegações de erro ou de restrição ao direito de fiscalizar a apuração do pleito, ficou também explicitado na decisão que, por absoluta falta de provas, nada havia que reparar (Acórdão nº 1.539/82, fls. 14/16).

Publicado o Aresto, nova manifestação recursal foi ajuizada — agora, com fulcro na letra a, inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, apontando como afrontados os arts. 270 desse diploma e 101 e 147 do Código Civil. Invocando as mesmas razões anteriormente expendidas, procuram traduzir em coação a maneira com que a Junta teria agido e, assim, possibilitar o cabimento do Recurso Especial.

O Art. 171 do Cód. Eleitoral estabelece de modo expresso, que

"Não será admitido recurso contra apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas".

Ora, o despacho de indeferimento visto à fl. 4 está fundamentado na inexistência de impugnação ou recurso nas épocas próprias.

E esse fato, bem como as demais alegações de irregularidades nos trabalhos de apuração do questionado pleito, não foi contrariado por qualquer meio de prova pelos Recorrentes, os quais sequer indicaram as que desejavam produzir.

Assim, considero incensurável a decisão atacada, razão pela qual inadmito o Recurso Especial de fls. e fls."

2. O agravante, nas razões de seu recurso indica como violadas as normas dos artigos 101 e 147 do Código Civil, e 270 do Código Eleitoral, por entender que houve cerceamento do direito de fiscalizar dos partidos, porquanto a Junta Apuradora nada fazia constar a respeito das impugnações que eram feitas no momento da apuração, tornando nulo todo o processo de apuração no município.

3. A nosso ver, razão não assiste ao ora agravante. Os invocados artigos do Código Civil dizem respeito à coação que vicia o ato jurídico, desde que provada, e sobre a sua anulabilidade. Já o artigo 270 do Código Eleitoral, trata de recurso versando sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o artigo 237, emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios de forma vedada por lei, dependente de provas indicadas pelas partes ao interpô-lo. *In casu*, na verdade, o ora agravante deixou passar *in albis* os momentos oportunos para manifestar impugnação sobre as possíveis irregularidades ocorridas no processo de apuração no Município de Várzea de Palma, não logrando demonstrar de modo convincente, de outro lado, que ocorreu o alegado cerceamento ao direito de fiscalizar. Desse modo, entendemos que merece ser mantido o respeitável despacho agravado, pelos seus próprios fundamentos.

4. Pelo desprovimento do presente agravo de instrumento, pois, é o nosso parecer."

Esclareça-se que no presente Recurso nº 5.703 — Classe IV — Agravo, em razão do Parecer nº 3.664/IMC (fls. 15/16), deliberara este Tribunal Superior não conhecer do agravo interposto pelo Diretório Municipal do PDS, por ilegitimidade ativa para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais e, quanto ao agravo firmado por Gercy David dos Santos, requisitar os traslados do despacho agravado e do Acórdão recorrido, que se encontram às fls. 24/28, destes autos.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, como bem assinala a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer integralmente transcrito no relatório e que adoto, como razão de decidir, não assiste razão ao agravante, pois este deixara passar *in albis* a oportunidade para impugnar as possíveis irregularidades ocorridas quando da apuração no Município de Várzea de Palma, Minas Gerais, não logrando demonstrar, por outro lado, o alegado cerceamento ao direito de exercer a fiscalização.

Assim, mantendo o r. despacho agravado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nego provimento ao recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.703 — Classe 4ª. — Agr. — MG — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Agravantes: Diretório Municipal do PDS, por seu Delegado e Gercy David dos Santos, candidato a vice-prefeito pelo PDS.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo interposto por Gercy David dos Santos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 8-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.707

(de 17 de novembro de 1983)

Recurso nº 6.041 — Classe 4ª. — Agravo
Bahia (12ª Zona — Mata do São João).

*Ilegitimidade do agravante para recorrer da
diplomação dos eleitos (Precedente: Ac. nº 7.637).*

Intempestividade. Preclusão.

Agravo não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Washington Bolívar, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 14-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, mediante o Parecer nº 3.723/IMC, firmado pelo Dr. Valim Teixeira e subscrito pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina sobre o presente recurso (fls. 71/73):

"1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Correia Silva, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do Partido Democrático Social no Município de Mata do São João, Bahia, contra despacho que inadmitiu recurso especial da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que assim decidiu, *verbis*:

O parecer do Dr. Procurador Eleitoral, cuja ementa está assim lançada:

"Candidato a Prefeito por sublegenda não tem legítimo interesse para invalidar a diplomação de Vereadores eleitos pela legenda do Partido a que pertence, se o provimento da impugnação prejudica a representação do Partido, sem beneficiar o candidato indicado pela Sublegenda encabeçada pelo impugnante.

A invalidação de diploma, com base no artigo 262, inc. IV, do Código Eleitoral, pressupõe a prova preconstituída, ou efetivada por determinação do TRE, com apoio no art. 270 do mesmo Código, de algum dos fatos mencionados no artigo 222 do estatuto eleitoral vigente."

Põe a discussão nos seus reais termos.

Efetivamente falta ao Recorrente, como candidato a Prefeito pela Sublegenda do PDS legítimo interesse para impugnar candidato eleito para a Câmara Municipal por sua própria legenda, eis que nenhum benefício lhe advirá com o provimento da impugnação, mas, ao contrário, prejudicando a representação do seu partido na Câmara Municipal.

Quanto aos demais Recorridos, também não há como o apelo possa ser provido.

O art. 262, inc. IV, do CE admite o recurso contra a diplomação no caso de concessão ou denegação do diploma contra a prova dos autos ou quando a votação for anulável por defeito de falsidade, fraude,

coação, uso de meios de que trata o art. 237 do CE, ou uso de propaganda ou captação de sufrágios vedado em lei.

Não é o caso dos autos.

Daí nosso voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento.

2. Alega o agravante, em suas razões, afronta ao disposto no artigo 266, parágrafo único do Código Eleitoral, porque o Egrégio Tribunal a quo deixou de determinar a comprovação dos fatos alegados, a teor também do disposto no artigo 270 do mesmo diploma legal.

3. Preliminarmente, embora tenha sido o agravo interposto no quarto dia após a publicação na imprensa oficial do despacho que negou seguimento ao recurso especial, temos ser ele tempestivo, porquanto no período de férias, após a vigência da Lei Orgânica da Magistratura, não corre prazo recursal — RE nº 94.654-3, SP, Relator o Ministro Cunha Peixoto.

4. No mérito, contudo, entendemos que razão não assiste ao ora agravante, de vez que não indicou, como pretende, os meios conducentes à prova das alegações, reportando-se tão-somente à existência de outro recurso, manifestado pelo delegado do Diretório Municipal do Partido, recurso não provido pelo Egrégio Tribunal Regional e não conhecido por essa Superior Instância em sessão de 6-9-83, por falta de legitimidade do agravante (Recurso nº 5.986, Classe IV, Mata do São João, Relator o Ministro Gueiros Leite), sendo a decisão do Egrégio Tribunal a quo no sentido de considerar preclusas as alegações, por falta de impugnação no momento oportuno. Na verdade, como se vê da inicial, o ora recorrente pediu a suspensão da diplomação dos eleitos, tanto do Partido Democrático Social como do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, baseando-se apenas no processo antes referido, onde se pedia a anulação do pleito em virtude de fraudes que teriam ocorrido nos momentos da votação e da apuração, sem que houvesse tido quaisquer impugnações anteriores, alegações estas que não se enquadram no disposto no inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral, como bem entendeu o aresto recorrido.

Quanto ao primeiro fundamento da decisão ora atacada temos que, se não tivesse o recurso de primeira instância sido conhecido e desprovido, mereceria reforma, uma vez que cabe a qualquer candidato recorrer da diplomação dos eleitos, sem a ressalva feita pelo aresto recorrido, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 5/70 em seu artigo 5º e consoante vem decidindo reiteradamente o Colendo Tribunal Superior. No entanto, nesse particular, o ora recorrente não indica o dispositivo de lei que teria sido violado, não mencionando também decisões divergentes que pudessem servir de paradigma. De qualquer sorte, temos que a decisão ora recorrida não merece reforma porquanto, como antes salientado, as alegações do ora agravante não se enquadram em nenhuma das hipóteses do artigo 262 do Código Eleitoral, ao contrário, estão irremediavelmente acobertadas pelo manto da preclusão, por falta de oportuna impugnação.

5. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

A esse Parecer, foi anexado o de nº 3.692/IMC, dado no Recurso nº 5.986 — Classe IV — Agravo, também procedente da 12ª Zona, Mata do São João, Bahia, de que foi Relator o eminente Ministro Gueiros Leite, não conhecido pelo TSE, em sessão de 6-9-83.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Salienta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral estar a matéria em debate acobertada pela preclusão.

Esta Corte, como se levou dito, não conheceu, sequer, do recurso em que se pedia a anulação do pleito.

Como destacado, não mencionou o agravante o dispositivo de lei porventura infringido, nem decisões divergentes, para confronto.

Ante o exposto, preliminarmente, não conheço do agravo, por intempestividade.

O precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal é inaplicável à espécie, tendo em vista o pleno funcionamento da Justiça Eleitoral, inclusive nas férias.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.041 — Classe 4ª — Agr. — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Agravante: José Correia Silva, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Adv's: Drs. Miguel Cavalcante Neto e Lécya Silva Cavalcante).

Decisão: Não se conheceu do agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presenças os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.721 (*)
(de 22 de novembro de 1983)

Recurso nº 6.008 — Classe 4ª. — Agravo
Maranhão (45ª. Zona — Penalva — Município de
Cajari).

Agravo de instrumento. A admissibilidade de recurso especial sujeita-se aos requisitos enumerados nas letras a e b do item 1 do art. 276 do Código Eleitoral.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 22-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, permito-me adotar como Relatório o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A.G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Prof. Dr. Mártires Coelho, que assim expõe a controvérsia (Fls. 85/86):

"1. Ao examinar recurso interposto pelo delegado especial da sublegenda 2 do Partido Democrático Social contra a decisão de primeira

instância que manteve a diplomação dos candidatos eleitos pela sublegenda 1 do mesmo Partido no Município de Cajari, Maranhão, decidiu o Egrégio Tribunal Regional negar provimento ao recurso, contra o voto do Juiz Relator, de acordo com o pronunciamento da douta Procuradoria Regional, por entender:

...a) a falta de constituição do comitê já era conhecida antes do pleito, não comportando, pois, alegação por ocasião de recurso contra a ata geral da apuração;

b) a falta de organização de comitê não constitui, sozinha, prova inequívoca de realização de despesas irregulares com propaganda; no máximo, pode constituir indícios para querer a abertura de investigações por possível abuso do poder econômico, na forma prescrita no art. 237 e §§ do Código Eleitoral.

3. Destarte, ainda que se tenha como tempestivamente proposta a questão, a decisão última é de ser confirmada, à míngua de provas incisivas do alegado abuso de poder econômico."

2. Inconformada, interpôs a sublegenda 2 o recurso especial de fl. 55, alegando, em preliminar, a intempestividade do recurso manifestado pelos ora agravados contra a primeira sentença que lhes cassara a diplomação e que foi reformada pelo Juiz Substituto e, no mérito, negativa de vigência ao disposto nos artigos 2º, §§ 1º e 5º e 3º da Resolução nº 10.445/78, regulamentadora do disposto no artigo 93, incisos I, VIII, IX, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e artigo 240 e seguintes, do Código Eleitoral, uma vez comprovada que a sublegenda 1 deixou de registrar o respectivo comitê de propaganda, recurso inadmitido pelo respeitável despacho de fl. 67, ao fundamento, *verbis*:

"Os recursos especiais foram concebidos para a defesa e a manutenção da unidade e da homogeneidade da lei, a violação invocada tem que ser expressa, e não ao entendimento subjetivo do recorrente. O presente recurso não atende as exigências do artigo 276 do Código Eleitoral. Indeferido."

3. Daí o presente agravo de instrumento alegando falta de fundamentação do despacho agravado, com afronta ao disposto no § 1º do artigo 278, que teria também examinado o mérito das razões do recurso interposto, usurpando competência da superior instância."

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, no Parecer em que opina pelo desprovimento do agravo, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral diz que, *verbis* (fls. 86/87):

"4. O ora agravante não conseguiu demonstrar, nas razões de seu recurso especial, a invocada violação aos textos de lei indicados. A decisão recorrida, ao considerar preclusa a alegação no tocante à falta de constituição do comitê de propaganda pela sublegenda 1 do Partido Democrático Social e improvido o abuso do poder econômico consequente de gastos excessivos com propaganda partidária, colocou-se em consonância com reiteradas decisões do Colendo Tribunal Superior a respeito do tema, conforme noticiam, entre outros, os acórdãos proferidos nos Recursos nº 4.107, Ac. nºs 5.456, 4.119, Ac. nºs 5.477, 3.321, Ac. nº 4.756, assim ementados:

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 7.732, 7.734 e 7.735, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

'Comitês de propaganda e interpartidários para prestação de contas. (Resolução nº 9.219, de 1972 e Lei nº 5.682-71).

II — Se ocorreu a omissão na constituição de um dos Comitês e para ela contribuiu um dos partidos, falece-lhe legitimidade para, *al fim* baseado na falta, pleitear a nulidade dos candidatos vitoriosos, em seu proveito.

Aplicação do art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral.

III — Recurso especial não conhecido, por falta de seus pressupostos.'

'Não se conhece de recurso, quando não ocorrem as hipóteses permissíveis do apelo intentado — A falta de prestação de contas correspondente aos gastos com campanha eleitoral não se acha taxativamente enumerada entre os casos que ensejam recurso contra expedição de diploma.'

Entendo, em concordância com o Parecer da Chefia do Ministério Público Eleitoral, que o recurso especial é inadmissível e, por isso, mantenho o r. despacho agravado.

Quer quanto à alegada preclusão, quer quanto ao mérito, o apelo do agravante não conseguiu demonstrar que a decisão recorrida tenha sido proferida contra algum dos dispositivos legais apontados no recurso especial.

Ademais, não se poderia admitir a violação de lei, quanto à questão de mérito, quando a jurisprudência desta Corte Superior, acostada aos autos com o aludido Parecer, é toda ela no sentido de que "a falta de prestação de contas, correspondente aos gastos com campanha eleitoral não se acha taxativamente enumerada entre os casos que ensejam recurso contra a diplomação", e a vedação desse expediente recursal torna-se ainda mais justificável quando se trate, como no caso dos autos, de pretensão formulada contra facção do mesmo partido político (sublegenda).

Por isso, nego provimento ao agravo, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.008 — Classe 4ª — Agravo — MA — Rel.: Min. J.M. de Souza Andrade.

Agravante: João Batista Furtado da Silva, Delegado Especial da sublegenda 2 do PDS (Adv.º: Dr. José Pereira Lopes).

Agravados: Domingos do Nascimento Almeida e Luís Costa Ferreira, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Cajari, pela sublegenda 1 do PDS, e outros (Adv.º: Dr. José Bento Neves).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.730
(de 29 de novembro de 1983).

Recurso nº 6.024 — Classe 4ª — Agravo — Piauí
(36ª Zona — Canto do Buriti)

Alistamento e votação. Nulidades.

As nulidades que teriam ocorrido no alistamento e durante a votação não podem servir de

fundamento a pedido de anulação do pleito, quando a impugnação só veio a ser formulada após a posse dos eleitos.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J.M. de Souza Andrade, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 22-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, valho-me do Parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A.G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Prof. Dr. Mártires Coelho, para relatar a controvérsia com os detalhes bem focalizados nesse pronunciamento, que é o seguinte (fls. 174/177):

"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Gomes Chaves, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do Partido Democrático Social no Município de Canto do Buriti, Piauí, contra despacho que inadmitiu recurso especial da decisão do Egrégio Tribunal Regional que indeferiu reclamação formulada em 22-4-83 visando a nulidade geral do pleito realizado em 15-11-83, ao fundamento *verbis*:

'Fraude no alistamento e na votação. Denúncias das irregularidades, fora de todos os prazos legais, com o objetivo de conseguir-se a anulação de eleição de Prefeito Municipal — contra a qual nada se arguiu nas diversas fases do Processo eleitoral. O alistamento, a votação (excluído o sigilo do sufrágio) e a apuração são atos públicos de processo eleitoral, sujeitos a ampla fiscalização dos Partidos, candidatos e eleitores, de sorte que não lhes é permitido — por não terem fiscalizado oportunamente cada uma daquelas fases — invocar o art. 223 do Código Eleitoral como suporte legal para anulação de eleição de Prefeito Municipal — mais ainda quando nem sequer se fala na ocorrência da hipótese excepcional do art. 224 do mesmo Código. Impossibilidade jurídica de atender-se essa parte da postulação. Preclusão. Conhecimento e deferimento parcial da reclamação, apenas para apuração-administrativa e penal — dos fatos denunciados, nos termos do parecer de fls. 102/103'.

2. O ora agravante, tanto nas razões do apelo especial inadmitido como nas razões do agravo que agora se examina entende que o aresto recorrido violou as normas dos artigos 222/223, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral, divergindo ainda de decisões emanadas do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e Superior Eleitoral no sentido de que denúncias de fraude não podem ficar acobertadas pelo manto da preclusão, devendo a Justiça Eleitoral delas conhecer até mesmo de ofício, em defesa da verdade eleitoral.

3. Não merece provimento, a nosso ver, o presente agravo de instrumento. O reclamante,

em petição datada de 22-4-83 pretendeu a nulidade do pleito municipal realizada em Canto do Buriti, ao argumento de que:

‘depois de exaustiva investigação, ficou comprovado, à saciedade, que o pleito eleitoral travado no dia 15 de novembro de 1982, no Município de Canto do Buriti, foi estigmatizado por uma característica fraudulenta preponderante: nele votaram centenas de eleitores dos Municípios de Elizeu Martins, Cristino Castro, Rio Grande, São João do Piauí e Flores, por cujas respectivas zonas eleitorais eram inscritos e nelas certamente também votaram, como será fácil de provar através de diligências e sindicâncias.

Eram, também, eleitores do Município de Canto do Buriti, fabricados pela química do cartório Eleitoral em razão do malogro da vigilância do Juiz, cuja deplorável negligência, para não usarmos expressão mais forte, deve ter concorrido decisivamente para o triunfo desse tipo de fraude.

E o mais grave é que centenas desses eleitores foram inscritos várias vezes em dois Municípios e certamente votaram duas ou mais vezes “legalmente”...

4. Ora, à evidência, todas as alegações do ora agravante estão cobertas pelo manto da preclusão como acertadamente decidiu o Egrégio Tribunal *a quo*. Como é sabido, dentro do processo de eleição, não se discute vício em alistamento eleitoral, ainda mais que, na fase do alistamento, e no momento previsto no § 6º do artigo 45 do Código Eleitoral, nenhuma impugnação foi manifestada. Demais disso, o eleitor, desde que não excluído, pode votar validamente, conforme preceitua o artigo 72 do mesmo dispositivo legal.

5. De outro lado, a simples transcrição de ementas de Acórdãos ou trechos esparsos de votos proferidos quando do julgamento de questões que seriam idênticas não configuram, a nosso ver, o alegado dissídio jurisprudencial.

6. No mais, temos que merece ser mantido o respeitável despacho agravado que, no mérito, assim se pronunciou:

Não tem razão o Recorrente. De fato e com efeito, os indicados malferimentos teriam ocorrido durante o alistamento, que é um processo que deve ser acompanhado pelos fiscais dos Partidos Políticos, bem assim as nulidades dele decorrentes haveriam de ser argüidas perante a Junta, no ato da apuração — artigo 171 do Código de regência.

Importa considerar, na espécie, que a prova documental de fls. 22/82, em que se escuda o Recorrente é apócrifa, sendo certo, ainda que vários números dos títulos relacionados referem-se a eleitores com o mesmo nome, mas com filiações diferentes.

Constata-se, também, que, na Reclamação propriamente dita, foi requerida a anulação do pleito realizado no Município de Canto do Buriti *exclusivamente com relação à eleição para o cargo de Prefeito*, enquanto, no recurso especial, é colimada a anulação do pleito, ou a determinação de eleições suplementares.

É difícil ou impossível conciliar as duas pretensões, mesmo porque, na primeira hipótese, uma nulidade não pode contaminar parcialmente o processo eleitoral, para atender aos interesses pessoais do Recorrente.

Se a decisão regional, sob a ótica do Recorrente, importou em prender os ladrões, mas que se deixasse com eles o produto do furto, também a anulação da eleição municipal exclusivamente para o cargo de Prefeito seria o mesmo que se pretender em vão atear fogo a um paiol de pólvora, para exterminar unicamente determinado inseto.

Ademais, não há cogitar-se de motivo superveniente. Indubiosamente, a matéria enfocada pelo Recorrente está sepultada na preclusão, face ao regrado no artigo 223, § 2º, do mencionado Código. Está evidente que o ilustre advogado confunde motivo superveniente com conhecimento posterior, que ele próprio reconheceu, quando afirma: “que a referida eleição foi viciada de fraudes e falsidades que a inquinam de nulidade irremediável e que só se tornaram conhecidas após a posse dos eleitos, isto é, supervenientemente (grifei) — fl. 112 destes autos.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso manifestado. Intime-se’.

7. Em conclusão, pois, somos pelo desprovemento do presente agravo de instrumento’.

E o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, conforme salientado no v. acórdão regional (fls. 107/108), a denúncia foi relativa a fraudes que teriam ocorrido na fase de alistamento e durante a votação.

No recurso especial, trasladado às fls. 109/121, o ora agravante trouxe à colação arestos que não apresentam divergência com a decisão por ele impugnada, porque tratam de hipóteses em que se comprovou a existência de fraude.

Quanto ao pressuposto a que se refere a letra *a* do item I, do art. 276 do Cód. Eleitoral, apontam-se como violados os artigos 222 e 223, §§ 1º e 2º, desse Diploma Legal. No que diz respeito ao artigo 222, vê-se que a sua regra se refere a nulidade de votação, mas é evidente que tal nulidade não pode ser alegada após a posse dos eleitos, como se deu no presente caso, pois a essa altura já ocorreu a preclusão de tal pretensão. Por outro lado, afirma o recorrente, à fl. 112, que as aludidas fraudes e falsidades, “só se tornaram conhecidas após a posse dos eleitos, isto é, supervenientemente”.

Contudo, a razão está com o r. despacho de fls. 122/124, quando acentua que o ilustre advogado confunde motivo superveniente com o conhecimento posterior”. Por isso, também entendo que não se desrespeitou a norma inserta no art. 223 e seus §§, do Cód. Eleitoral.

De quanto exposto, julgo inadmissível o recurso especial, mantenho o despacho agravado e nego provimento ao recurso.

E como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.024 — Classe 4ª — Agravo — PI — Rel. Min.: J. M. de Souza Andrade.

Agravante: José Gomes Chaves, candidato a prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (adv.º: Prof. Flávio Teixeira de Abreu).

Agravado: Nilmar Valente de Figueiredo, Prefeito eleito de Canto do Buriti, pela sublegenda 2 do PDS (Adv.º: Dr. Macário Oliveira).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.731
de 29 de novembro de 1983)

Récurso nº 6.015 — Classe 4ª. — Agravo
Piauí (48ª Zona — Município de Elesbão Veloso)

Recurso contra diplomação. Agravo de instrumento a que se nega provimento, face à admissibilidade, in casu, do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *J.M. de Souza Andrade*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ em 22-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, a controvérsia dos autos está bem exposta no Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, de autoria do ilustre Dr. A.G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Prof. Dr. Mártires Coelho, que assim se expressa sobre a matéria (Fls. 57/58):

"1. Contra a diplomação de Manoel da Silva Moura e José Edmilson Dantas Lopes, eleitos respectivamente aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Elesbão Veloso, Piauí, pela sublegenda 1 do Partido Democrático Social, interpôs recurso Aguinaldo Portela Leal, candidato a prefeito pela sublegenda 3 do mesmo Partido, alegando para tanto que os referidos candidatos desrespeitaram a norma do § 2º do artigo 93 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, fundamentando o recurso no disposto na parte inicial do item III do artigo 262 do Código Eleitoral.

2. O Egrégio Tribunal Regional, por maioria, não conheceu do apelo, por entender que a alegação não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do referido artigo 262, tendo o recorrente manifestado o apelo especial de fl. 33, dando por violada a regra do § 2º do artigo 93 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, recurso inadmitido pelo respeitável despacho de fl. 36 ao argumento verbis:

'Aguinaldo Portela Leal, por seu procurador recorre da decisão regional com apoio no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral'.

A ementa do Acórdão recorrido consagra:

'Não se conhece de recurso contra a expedição de diploma que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 262, do Código Eleitoral'.

Não tem razão o recorrente. Com efeito, o artigo 262 é de uma clareza solar ao estabelecer que o recurso contra expedição de diploma caberá *somente* nos casos em que menciona. E no elenco não se enquadra a espécie que nucleia o pedido recursal.

Admitir-se-ia a interposição do recurso, se ainda vigente o artigo 169, § 2º, do Código Eleitoral de 1950, por força do qual ficariam prejudicados os recursos parciais não decididos, à falta de manifestação do recurso de diplomação.

Hoje, contudo, vigora, no particular, o disposto no artigo 217, parágrafo único, do Código de regência. Assim, a diplomação não transita em julgado enquanto não forem decididos em última instância, todos os recursos parciais — Acórdão nº 6.649, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso interposto. Intime-se.'

3. Daí o presente agravo de instrumento, onde o agravante insiste em alegar violação às regras dos artigos 93, § 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e 241 do Código Eleitoral por terem os recorridos feito despesas com propaganda eleitoral com recursos próprios e não através do comitê partidário de propaganda como determina a lei.

4. Não merece provimento, a nosso ver, o presente recurso especial. O ora agravante, no recurso contra a diplomação dos eleitos, embasou sua alegação no disposto na parte inicial do item III do artigo 262 do Código Eleitoral, ou seja, "erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário" onde, à evidência, não se enquadra a alegação de desrespeito à regra do § 2º do artigo 93 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Como bem disse a respeitável decisão recorrida o recurso contra a expedição de diplomas cabe *somente* nas restritas hipóteses do artigo 262 e ao assim decidir, não negou vigência aos dispositivos legais invocados pelo ora agravante."

E o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, para que o recurso contra a diplomação dos recorridos pudesse ser enquadrado na previsão do art. 262, do Código Eleitoral, seria necessário demonstrar-se que houve concessão de diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, na qual ficara patenteado o uso de meios de que trata o art. 273, do mesmo Diploma Legal.

Contudo, o v. Acórdão regional não apurou a existência das irregularidades invocadas pelo recorrente (desrespeito ao mandamento contido no art. 93, § 2º, do Código Eleitoral), e essa matéria fática não pode embasar recurso especial para esta Corte Superior, à qual não é lícito rever a prova.

Na verdade, o recurso especial indeferido firma-se na alegação de que "não há como ser aceita a prestação de contas, intempestiva, dos recorridos" (fl. 34); e di-lo com o propósito de invalidar a aprovação cujo exemplar se encontra trasladado à fl. 30, exarada pelo Comitê de Propaganda do PDS em Elesbão Veloso (PI).

Portanto, em lugar de invocar ofensa ao art. 93, § 2º, do Código Eleitoral, único fundamento do recurso especial, o apelo deveria apontar como violado dispositivo legal relativo à alegada preclusão, e à conseqüente

presunção de enquadramento do caso na hipótese do art. 262, do Código Eleitoral. Mas, mesmo assim, o recurso esbarraria na falta de prequestionamento.

Por todas estas razões, e acolhendo a conclusão da Chefia do Ministério Público Eleitoral, entendo inadmissível o recurso especial e, assim, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.015 — Classe 4ª. — Agr. — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Aguinaldo Portela Leal, candidato a Prefeito, pela sublegenda 3 do PDS (Advº Dr. Manoel Lopes Veloso).

Agravados: Manoel da Silva Moura e José Edmilson Dantas Lopes, Prefeito e Vice-Prefeito diplomados, pela Sublegenda 1 do PDS (Advº. Wilson de Andrade Brandão).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torção Braz, Washington Bolívar, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.733
(de 29 de novembro de 1983)

Recurso nº 5.959 — Classe 4ª — Agravo
São Paulo (222ª Zona — Diadema)

Recurso. Admissibilidade.

É inadmissível recurso especial que deixa de atacar argumento de preclusão contido no acórdão recorrido, quando esse foi o ponto essencial da fundamentação adotada no aresto impugnado.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente. — J.M. de Souza Andrade, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 22.3.84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que se encontra às fls. 65/66 destes autos, proferido pelo eminente Des. Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, nestes termos (fls. 65/66):

“No último dia da apuração e contagem dos votos na Zona Eleitoral de Diadema, a Sublegenda 1 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e a Sublegenda 2 do Partido Trabalhista Brasileiro resolveram impugnar o critério que dizem adotado pelas juntas Eleitorais, de atribuir ao candidato Gilson Menezes, do Partido dos Trabalhadores, registrado sob o nº 35, votos com os nºs 36 e 37.

A impugnação, feita por escrito e de modo geral, foi rejeitada.

Mandado processar o recurso interposto, foi ele admitido, mas desacolhido por este Egrégio Tribunal. Salientou o acórdão que os votos

‘deveriam ter sido impugnados no decorrer da apuração e, em havendo a impugnação, o recurso deveria ter sido interposto imediatamente após a apuração de cada urna.’

Inconformado, interpõe agora o Partido do Movimento Democrático Brasileiro recurso especial fundado no artigo 276, I, letra a, do Código Eleitoral, por entender que a decisão foi proferida contra a expressa disposição dos arts. 175 § 3º e 181 do Código Eleitoral.

Deixo de admitir o recurso.

A decisão de que se pretende recorrer não apreciou a validade ou nulidade dos votos aos quais alude genericamente o recorrente. Limitou-se a reconhecer a preclusão, uma vez que as impugnações deveriam ter sido apresentadas à medida que os votos estavam sendo apurados e o recurso ou os recursos interpostos imediatamente, urna a urna, embora pudessem ser fundamentados no prazo de 48 horas.

Não pode, em consequência, ter a decisão afrontado a norma do artigo 175 § 3º do Código Eleitoral, segundo o qual são nulos os votos dados a candidatos inexistentes ou não registrados.

No tocante à norma do artigo 181 do Código Eleitoral, o acórdão impugnado, ao invés de desatendê-la deu-lhe fiel aplicação. Dispõe o artigo 181 que ‘salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores’ (de incoincidência de resultados entre os boletins de apuração e os mapas elaborados pela Junta — artigo 179 e 180)

‘a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna’.

Como o recurso do Partido do Movimento Democrático Brasileiro não foi interposto na ocasião devida, e também não estava precedido de impugnações efetivas e oportunas, veio a ser descolhido pelo acórdão.

Com esta fundamentação, indefiro o recurso especial”.

O agravante insiste em que a decisão do Eg. TRE “fere frontalmente o artigo 175, § 3º e o artigo 276, I, letra a do Código Eleitoral”.

Em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Mártires Coelho, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, é a seguinte a conclusão da d. Procuradoria-Geral Eleitoral sobre a pretensão recursal do agravante (Fls. 79/80):

“3. Não merece provimento, a nosso ver, o presente agravo de instrumento. Como bem disse o respeitável despacho agravado, o aresto recorrido afirmou apenas que, na ausência de impugnação voto a voto, não havia como não considerar a matéria preclusa, a teor do disposto do artigo 169 do Código Eleitoral. Não tendo havido, como de fato não houve, impugnação voto a voto, no momento da apuração, no tocante ao critério adotado pelas Juntas Apuradoras para convalidar votos em favor do candidato do Partido Tra-

balhista, ainda que esses votos não tenham sido a si consignados, não há como se pretender recontagem com base no disposto no artigo 181, pois esse diz exatamente que os Tribunais Regionais só a poderão deferir em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna, que *in casu* também não houve. De outro lado, ao decidir pela preclusão, o Egrégio Tribunal *a quo*, ao contrário do que entende o ora agravante, não infirmou a regra do § 3º do artigo 175, pois sequer apreciou a validade ou não dos votos reclamados".

Na verdade, se a decisão regional está fundamentada, única e exclusivamente, no fato de que não houve recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna, e o recorrente não ataca esse ponto da decisão, vê-se que o apelo é inadmissível.

Por isso, acompanho as conclusões do douto Parecer e mantenho o r. despacho agravado, negando provimento ao agravo de instrumento.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.959 — Cls. 4ª — Agr. — SP — Rel.: Min. J.M. de Souza Andrade.

Agravante: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.743
(de 6 de dezembro de 1983)

Recurso nº 6.054 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo
(237ª Zona — Mairiporã).

Diretório Municipal de partido político não tem legitimização para interpor recurso dirigido ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Agravo a que se nega conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — J.M. de Souza Andrade, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 22-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, permito-me adotar como relatório o Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A.G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Prof. Dr. Mártires Coelho, que está redigido nestes termos (fls. 82/83):

"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Olavo Bacarat, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Município de Mairiporã, São Paulo, contra despacho que

negou seguimento a recurso especial da decisão do Egrégio Tribunal que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada que indeferiu petição inicial de ação rescisória.

2. Tratando-se de agravo manifestado por diretório municipal de partido político, somos desde logo pelo seu não conhecimento, por falta de legitimização, segundo a tranqüila jurisprudência.

Acresce ainda, no mérito, que nenhuma razão assiste ao ora agravante, seja porque é inadmissível a medida proposta no âmbito da Justiça Eleitoral (Resolução nº 11.742, DJ 7-11-83), seja porque inexistente alegada inelegibilidade do prefeito eleito no município, como bem decidiu o Egrégio Tribunal *a quo*, decisão confirmada pelo Colendo Tribunal Superior quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 604, sessão de 8-11-83.

3. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento."

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J.M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, em se tratando de agravo de instrumento interposto pelo ilustre Presidente do Diretório Municipal do PMDB do Município de Mairiporã (SP), acolho o Parecer da d. Chefia do Ministério Público Eleitoral e não conheço do apelo, porque, segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, falece legitimização aos órgãos partidários de âmbito municipal para dirigirem-se diretamente a esta Corte Superior com pretensão recursal, salvo quando se trate de contenda entre duas facções do mesmo partido político, o que não ocorre no presente caso.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.054 — Classe 4ª — Agr. — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Olavo Baracat, Presidente do Diretório Municipal do PMDB de Mairiporã (Adv.: Dr. João Paulo Velloso).

Decisão: Não se conheceu do agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 6-12-83).

ACÓRDÃO Nº 7.744
(de 13 de dezembro de 1983)

Recurso nº 6.033 — Classe 4ª — Agravo
São Paulo
(135ª Zona — Sertãozinho)

Votação. O exame da real intenção do eleitor, no ato de votar, é tarefa que não tem cabimento no âmbito do recurso especial.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1983 — *Soares Muñoz*,
Presidente — *J.M. de Souza Andrade*, Relator — *Valim
Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 22-3-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro *J.M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, em Parecer da lavra do ilustre Dr. A.G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Mártires Coelho, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu pronunciamento que nos dá plena visão da controvérsia, nestes termos (fls. 42/44):

"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelos Diretórios Regional e Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Município de Sertãozinho, São Paulo, contra despacho que inadmitiu recurso especial da decisão do Egrégio Tribunal Regional que, apreciando recursos interpostos pelo Partido Democrático Social contra decisões das Juntas Eleitorais da 135a. Zona, pelos mais variados motivos, decidiu no tocante às 3 (três) cédulas de que tratam o presente processo:

'O recurso de fl. 154 merece acolhimento. O número 58 está grafado com evidência na cédula de fl. 153. A Junta jamais o poderia computar como o nº 55. Evidente o erro. Só com muito boa vontade é que se poderia ter por 55 o número 58, ali grafado. *Dou provimento*, declarando nulo o voto dado a prefeito.

Dou provimento ao recurso de fls. 245, de vez que o número colocado no quadrilátero próprio de Deputado Estadual, de forma alguma identifica o nº 56. Só com boa vontade é que assim se pode entender. Mais parece 59, ou outra coisa qualquer. Mas, nunca 56. Não foi feliz a decisão da Junta, motivo porque *dou provimento* para anular o voto.

Dou provimento, de outro lado, ao recurso interposto à fl. 79. O eleitor, após votar, claramente, em Balbo, nº 15, para Prefeito, colocou a palavra "eu" nos demais espaços destinados a escrever o nome dos outros candidatos a outras eleições. A Junta entendeu que o voto estava identificado. Ora, não há como sustentar a assertiva. Não há qualquer identificação. O voto a Prefeito foi bem dado e deve ser consignado. *Dou provimento ao recurso*, pois não incide o voto na proibição do art. 175, inciso III, do Código Eleitoral'.

2. O respeitável despacho agravado (fl. 26), por sua vez, inadmitiu o apelo por entender:

'Recorre o Partido do Movimento Democrático Brasileiro da decisão de fls. 418/428 deste Tribunal, que deu provimento a diversos recursos interpostos durante a apuração das eleições de 15 de novembro de 1982, na 135a. Zona Eleitoral, Sertãozinho.

Invocam os recorrentes as letras a e b do artigo 276, I, do Código Eleitoral, declarando-se inconformado com o provimento dado aos recursos de fls. 154, 245 e 79.

Não justificou, contudo, a interposição do recurso especial.

Aponta o recorrente como violada a norma legal a respeito da vinculação de votos (Lei nº 6.798/82, artigo 8º), quando

o preceito, na verdade, não foi interpretado e aplicado pelo Tribunal, ao solucionar aquelas três hipóteses (nas quais se verifica apenas imperfeição de grafia ou palavra «eu», vale dizer, defeitos outros).

Nem demonstrou o Partido recorrente divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais, pretendendo cotejar a decisão agora proferida com aquela anterior do Tribunal Regional de São Paulo, anulada pela Corte Superior.

Pelos motivos expostos, denego o recurso especial interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro'.

3. De fato, tanto nas razões do recurso especial inadmitido como nas razões do agravo que agora se examina, não logrou demonstrar o agravante a pretendida violação ao único dispositivo de lei apontado, ou seja, artigo 175, item III, do Código Eleitoral. A decisão do Egrégio Tribunal a quo foi tomada com base no exame das cédulas impugnadas, entendendo válido ou não esse ou aquele voto, segundo a convicção do eminente Relator do feito, e o que pretende o agravante, efetivamente, é o exame dessas cédulas pela Superior Instância, o que descabe no âmbito restrito do recurso especial.

4. Pelo exposto, somos desde logo pelo não conhecimento do agravo manifestado pelo diretório municipal, e pelo não provimento da parte do diretório regional, devendo ser mantido o respeitável despacho agravado pelos seus próprios fundamentos".

E o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro *J.M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, na verdade, o recurso especial indeferido, cujo traslado se encontra às fls. 23/25, limitou-se a indicar como violado o artigo 175, item III, do Código Eleitoral, dispositivo legal que não guarda pertinência com os fatos em discussão, pois as cédulas sob exame não contêm "expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto".

A questão é puramente fática, de vez que envolve o exame do que foi apostado pelo eleitor na cédula de votação, e o Tribunal Regional limitou-se a interpretar o que se continha nas cédulas, com o propósito de ajuizar a real intenção do eleitor, tarefa que se não pode admitir no âmbito do recurso especial.

De quanto exposto, acolho o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e nego provimento ao agravo de instrumento.

E como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.033 — Classe 4ª — Agr. — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Diretório Regional e Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dra. Marcia Regina Righi Magat-te).

Agravado: Diretório Regional do PDS (Adv.: Dr. Arnaldo Malheiros e Dr. Francisco Otávio de Almeida Prado).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *J. M. de Souza Andrade*,

José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira,
Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Sessão de 13-12-83)

Resp
ACÓRDÃO Nº 7.745
(de 13 de dezembro de 1983)

Recurso nº 6.064 — Classe 4ª — São Paulo
(153ª Zona — Mirandópolis).

Inelegibilidade.

Substituição de candidato tido como inelegível, por outro cujo registro foi deferido.

Recurso julgado prejudicado por perda de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 22-3-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, Oswaldo Teixeira Mendes, candidato a Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, pela sublegenda 1 do PMDB, recorreu do v. Acórdão (nº 86.472 fls. 135/136), que negou provimento ao recurso interposto com vistas ao registro de sua candidatura, impugnado pelo PDS, sob alegação de inelegibilidade, quer porque exercera o mandato de Prefeito em período anterior ao pleito, não podendo, assim, ser reeleito, quer porque fora condenado por crime eleitoral.

Cumpra esclarecer que as eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito realizaram-se no dia 20 de novembro de 1983, por força de decisão do TSE, que anulou a eleição do dia 15 de novembro de 1982, naquele Município, segundo se depreende do Acórdão recorrido.

Houve a impugnação e a resposta do impugnado, informando não haver exercido o cargo de Prefeito no período anterior à eleição, compreendido entre 31 de janeiro de 1977 e 31 de janeiro de 1983, bem assim que o delito de que resultara sua condenação, previsto no artigo 324 do Código Eleitoral (calúnia, na propaganda eleitoral) não pode ser considerado crime contra a Administração Pública, e, muito menos, contra a segurança nacional e a ordem política e social, definidos na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 6.620, de 17-12-78), acarretando a inelegibilidade prevista na alínea n da Lei Complementar nº 5/70.

O V. Acórdão recorrido, embora afastando o primeiro fundamento da impugnação, referente ao período que se diz haver o recorrente exercido o cargo de Prefeito manteve a decisão de 1º grau que o declarou inelegível por força de condenação pela prática do crime eleitoral já referido, decisão tomada por maioria.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, opinou, preliminarmente, pela realização de diligência, a fim de ser esclari-

recido se o candidato foi substituído, tendo o substituto concorrido regularmente ao pleito, hipótese afirmativa que implicaria em ser julgado, desde logo, prejudicado o recurso, por perda de objeto (fls. 159/160).

Deferida a diligência (fl. 162), o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE de São Paulo informou "que o PMDB efetuou substituição do candidato Oswaldo Teixeira Mendes pela candidata Maria Helena Fernandes Mendes, cujo registro foi deferido pelo Juízo da 153ª Zona, Mirandópolis" (fl. 164).

E o relatório

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, uma vez que se operou a substituição, pelo Partido sob cuja legenda (Sublegenda 1) concorreria o recorrente, por outro candidato, restou sem objeto o recurso, que se insurge contra a negativa de registro de sua própria candidatura.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

E o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.064 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrentes: Oswaldo Teixeira Mendes e o Diretório Municipal do PMDB de Mirandópolis (Adv.: Dr. Luiz Quinalha).

Recorrido: Diretório Municipal do PDS (Adv.: Drs. William Alfredo Attuy e João Olavo Bissoli).

Decisão: Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-12-83).

Resp
ACÓRDÃO Nº 7.750
(de 19 de dezembro de 1983)

Recurso nº 5.693 — Classe 4ª — Agravo —
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Apuração. Reclamação baseada em conjecturas, sem apresentação de documentos. Recurso especial bem indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-3-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, foi pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro indeferida a reclamação do candidato a Deputado Federal, o que se fez "em virtude da inexistência de documentação", além de estar enunciado o pedido "em termos vagos e fundar-se em meras hipóteses", segundo informara a Comissão Apuradora (fls. 24/5).

O recurso especial (fls. 30/39) foi, por sua vez, denegado, porque as alegações do recorrente "situam-se no plano dos fatos" (fl. 55).

Daí o agravo, em que sustenta o agravante não poder ser prejudicado por essa decisão (fl. 11 *medio*).

A Procuradoria Geral Eleitoral oficia pelo improvimento (fls. 62/4).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, nada há de consistente no recurso indeferido e no agravo que se lhe seguiu.

Alegam-se defeitos genéricos de apuração, porque a votação não teria correspondido à expectativa do candidato e porque os boletins de apuração não teriam sido expedidos em tempo oportuno, "sendo substituídos por simples fitilhas".

Fica-se no terreno das conjecturas e, no que concerne aos boletins de apuração, se defeito houve na expedição, deveria ter sido objeto de reclamação oportuna, que, no caso, não ocorreu.

Para exame de meras alegações, não cabia o recurso especial.

Nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.693 — Classe 4ª — Agr. — RJ. — Rel.: Min. Decio Miranda.

Agravante: Emmanuel Martins da Cruz, candidato a Deputado Federal pelo PTB (Adv.: Dr. Jorge Alberto Alves Couceiro).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra, e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-12-83).

ACORDÃO Nº 7.751
(de 19 de dezembro de 1983)

Recurso nº 5.694 — Classe 4ª — Agravo
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Apuração. Reclamação indeferida. Recurso especial ausente dos autos. Recurso inominado. Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, o pedido de recotagem de votos de todas as urnas de três Zonas Eleitorais foi pelo Tribunal Regional Eleitoral indeferido, porque "as cópias de boletins de urna anexadas ao processo não se referem ao partido do reclamante, não figurando neles seu número" (fl. 18).

Daí o recurso inominado de fls. 2/4.

Pelo desprovimento deste oficia a douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer cuja parte precípua está assim concebida (fls. 41/2):

"Nas razões do agravo que ora se examina o agravante, após reafirmar os fatos, cita de passagem o disposto no artigo 262, item III, não demonstrando que o aresto recorrido teria violado dispositivos de lei, sequer indicando outras decisões que pudessem servir de paradigma ao dissídio jurisprudencial. De outro lado, a hipótese, recotagem de votos, somente é de ser deferida em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna — artigo 181 — que não é a hipótese em exame, ou se demonstrado, sem incertezas, a incoincidência entre o resultado apurado e o que constar dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora — artigo 179, § 5º, 6º e 7º — o que, todavia, não logrou o agravante demonstrar. Também não se aplica no caso, em nosso entender, o disposto no inciso III do artigo 262, que se refere a recurso contra a diplomação dos eleitos por erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidatos, ou a sua contemplação sob determinada legenda, porque não demonstrado o erro".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente o Acórdão recorrido baseou-se em que a reclamação não tinha condições de atendimento, uma vez que as cópias de boletins de urna anexadas ao processo não se referem ao partido do reclamante, não figurando nelas seu número (fl. 18).

Não consta dos autos o teor do recurso especial do requerente, senão apenas a petição de fls. 2/4, em que os pressupostos de tal recurso sequer são mencionados.

Da mesma forma, não constam dos autos o despacho indeferitório do recurso e a petição de agravo que a tal despacho se terá seguido.

Nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.694 — Classe 4ª — Agr. — RJ — Rel.: Min. Decio Miranda.

Agravante: Edésio Frias, candidato a Deputado Estadual pelo PMDB.

Agravados: Geraldo Di Biasi, Elias Camilo Jorge, Silvério do Espírito Santo e Afrânio Mendonça da Fonseca, candidatos a Deputado Estadual pelo PMDB.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-12-83).

ACÓRDÃO Nº 7.752 049
(de 19 de dezembro de 1983)

Recurso nº 5.697 — Classe 4ª — Agravo —
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Apuração. Boletim de apuração. Sem exibição deste, inviável o recurso contra a apuração.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, foi denegada a subida do recurso especial por despacho em que, entre outras considerações, consta o seguinte tópico (fls. 76/7):

"As alegações do recorrente situam-se no âmbito dos fatos, baseando-se no confronto entre números que diz serem os dos Boletins Oficiais e os que afirma terem sido anotados pela fiscalização. A propósito, cumpre deixar registrado que o Relatório da Comissão Apuradora, acompanhado dos seus Anexos, que continham a totalização final dos resultados das eleições, seção por seção, urna por urna, esteve à disposição dos Partidos e candidatos, na Secretaria do Tribunal, pelo prazo estipulado no art. 200 do Código Eleitoral. Foi dada ao recorrente, portanto, a oportunidade legal de verificar onde teria havido a alegada discrepância de votação para instruir a sua reclamação com os comprovantes emanados das Juntas Eleitorais e entregues aos fiscais dos Partidos, a fim de que a Comissão Apuradora pudesse confrontar os números neles mencionados com as constantes dos Anexos ao Relatório. Mas a sua reclamação veio desacompanhada dos referidos comprovantes, do que resultou o seu indeferimento".

Vem o interessado com agravo, em que arrola, como argumento decisivo, o de que "o não-fornecimento de cópia autenticada dos Boletins de Apuração, com a assinatura do Juiz e de, pelo menos, um dos membros da Junta, constitui erro material, violou, certamente, expressa disposição do Código Eleitoral e a decisão do Tribunal Regional a quo é divergente na sua interpretação com a predominância da que é entendida pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral." (Sic, fl. 11 medio).

A Procuradoria Geral Eleitoral oficia pelo improvimento do agravo (fls. 85/8).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, o recurso pretende transformar em fundamento de sua procedência justamente aquela razão que é a raiz de sua inviabilidade.

Ataca, após a totalização de votos, a falha, muito anterior, que imagina ter ocorrido, da omissão da entrega de boletins de apuração ao fiscal do Partido.

Ora, o que está em causa já não é mais a expedição de boletins pela Junta Apuradora, mas a falta de exibição dessa cópia de boletim pelo candidato, ou Partido, que reclama contra o resultado da apuração, consoante o artigo 179, § 5º do Código Eleitoral.

O recurso ao Tribunal Regional era, pois, inviável, e, conseqüentemente, incabível o que à decisão regional se veio a opor, e que foi acertadamente denegado pelo despacho ora agravado.

Nego provimento.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.697 — Classe 4ª — Agr. — RJ — Rel.: Min. Decio Miranda.

Agravante: Edson Teixeira Guimarães, candidato a Deputado Estadual pelo PDS (Adv.: Dr. Jorge Alberto Alves Couceiro).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-12-83).

ACÓRDÃO Nº 7.758 1031
(de 16 de fevereiro de 1984)

Recurso nº 6.081 — Classe 4ª — Agravo — Goiás
(2ª Zona — Pedro Afonso).

Agravo de instrumento que não logra viabilidade, por carecer de legitimidade para recorrer de decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral o órgão municipal de partido político.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de fevereiro de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 22-3-84).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Adoto, como relatório, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral, Valim Teixeira, devidamente aprovado pelo eminente titular, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, que expõe e opina, in verbis:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Leônidas do Amaral P-ito, que se diz Presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Pedro Afonso, Goiás, eleito em convenção extraordinária, contra despacho que inadmitiu recurso especial da decisão que anulou referida convenção, por ter sido manifestado serodidamente. Tratando de recurso manifestado por órgão municipal de partido político, que não tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas pelo Tribunais Regionais, segundo pacífica jurisprudência, somos desde logo pelo seu não provimento.

Entretanto, apenas por nos parecer oportuno, entendemos que, quanto à questão da tempestividade do recurso especial manifestado, assiste inteira razão ao ora agravante. Verifica-se dos autos que a decisão do Egrégio Tribunal a quo foi tomada em sessão de 17-11-83, quinta-

feira. À fl. 60, encontra-se certidão dando conta de que o acórdão foi lido na sessão do mesmo dia, começando a fluir o prazo para interposição de recurso a partir de 18-11-83, encerrando-se em 21 subsequente. O recurso inadmitido foi protocolado em 23-11-83. Ora, segundo dispõe o artigo 274 do Código Eleitoral, o acórdão deverá ser publicado no órgão oficial, no prazo de três dias. Caso não ocorra a publicação no prazo previsto, as partes interessadas deverão obrigatoriamente ser intimadas pessoalmente, no prazo de 48 horas e, se não encontradas, a intimação se fará por edital anexado no Tribunal. *In casu*, desde que não houve a publicação do acórdão no órgão oficial, deveria o interessado ter sido pessoalmente intimado, e isso não ocorreu. O expediente utilizado pelo Egrégio Tribunal, publicando o acórdão na mesma sessão em que foi prolatado, começando a contar daí o prazo para interposição de recurso, não está de acordo com o que preceitua o Código Eleitoral. Tal expediente só é usado na fase de registro de candidatos a cargos eletivos, dado a exiguidade dos demais prazos previstos em lei. Não se tratando desse tema, é obrigatório o cumprimento do disposto no artigo 274 do Código Eleitoral, sob pena de violação.

Diante do exposto, apenas por se tratar de recurso interposto por órgão municipal de partido político, somos pelo seu não provimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Conquanto se possa vislumbrar, ao contrário do que pareceu ao venerável despacho agravado, a tempestividade do recurso especial interposto, pois o curso do prazo somente deflui a partir da intimação do julgado, nos termos do artigo 274 do Código Eleitoral, inaplicável o disposto nos arts. 10 a 16 da Lei Complementar n.º 5/70, na verdade o agravo de instrumento, ora sob exame, não logra viabilidade, posto que carece de legitimidade para recorrer de decisão do Tribunal Regional Eleitoral o órgão municipal de partido político.

Nos termos do duto parecer, nego pois provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.081 — Classe 4.ª — Agr. — GO — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Agravante: Leônidas do Amaral Brito, Presidente do Diretório Municipal do PMDB.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-2-84).

ACÓRDÃO N.º 7.766 (*)
(de 21 de fevereiro de 1984)

Recurso n.º 6.078 — Classe 4.ª — Pará
(33.ª Zona — Nova Timbeteua).

Diretório Municipal de Partido Político não tem legitimidade para interpor recurso especial.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 1984 — Soares Muñoz, — Presidente — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 22-3-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, resumiu a espécie e sobre ela opinou nestes termos (fl. 74):

"1. Em exame, recurso especial interposto pelo diretório municipal do Partido Democrático Social em Nova Timbeteua, Pará, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional que, anulando sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 33.ª Zona, determinou a remessa dos autos à Junta Apuradora a fim de que, dentro dos limites de sua competência, examinasse o pedido formulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, no sentido de ser anulado o diploma conferido em favor do vereador Izaias Pereira de Queiroz, expedindo outro em favor de Francisco Lopes de Araújo, tudo em razão do erro verificado no cálculo do quociente eleitoral pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, conforme consta da certidão de fl. 3.

2. Tratando-se de recurso manifestado por órgão municipal de partido político que, segundo tranqüila jurisprudência, não tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas pelas instâncias regionais, somos, desde logo, pelo seu não conhecimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, de acordo com o parecer transcrito, que consoa com a jurisprudência desta Colenda Corte Superior, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.078 — Classe 4.ª — PA — Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrente: Diretório Municipal do PDS, por seu Presidente em exercício (Adv.: Dr. Octávio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente (Adv.: Dr. João Batista Figueira Marques).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 21-2-84).

(*) No mesmo sentido o Acórdão n.º 7.767, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Respaq
ACÓRDÃO N.º 7.768
 (de 21 de fevereiro de 1984)

Recurso n.º 6.069 — Classe IV — Agravo — ES
(Cachoeiro de Itapemirim)

Convenção. Edital de convocação. Erro de data.

Embora relevante a data do edital, não se deve anular a convenção para a eleição do Diretório Municipal, se se verifica que não houve demonstração do prejuízo que daquele lapso pudesse ter resultado para qualquer dos interessados na referida convenção.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo e ao recurso especial denegado pelo despacho agravado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 22-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, o PMDB/ES requereu ao TRE o registro de diversos Diretórios Municipais, entre eles o de Cachoeiro de Itapemirim.

2. Do processo de registro, que foi apensado aos autos deste agravo, verifica-se que concorreu ao Diretório Municipal em apreço chapa única, eleita pela unanimidade dos convencionais presentes em 3-7-83, quando se realizou a convenção municipal, que teve a presença do Observador designado pelo Dr. Juiz Eleitoral. Essa convenção foi precedida de edital de convocação publicado pela imprensa do Estado e afixado no lugar de costume do Cartório Eleitoral.

3. Apesar de não ter ocorrido qualquer impugnação dos interessados ou do Ministério Público, o TRE/ES indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, declarando que o fazia por "preterição de formalidade legal", sem, porém, especificá-la (fl. 10).

4. Inconformado, o PMDB/ES interpôs recurso especial pela alínea a, em cuja petição deixa entrever alegação de ofensa aos arts. 4.º e 5.º da Lei n.º 6.957, de 23-11-81, aduzindo:

"Além da publicação do Edital na Sucursal de "A Gazeta" Cachoeiro de Itapemirim, o Edital foi afixado no Atrio do Fórum, conforme cópia anexa, com certidão do Escrivão Eleitoral.

Acresce-se que, de fato, não houve a preterição da formalidade legal argüida, porque "A Gazeta" tem sucursal em Cachoeiro de Itapemirim, conforme consta de seu expediente, sendo, pois, para os efeitos legais, jornal local" (fl. 14).

5. O recurso especial foi indeferido pelo Presidente do TRE, mediante despacho que transcrevo na tentativa de suprir a falta de fundamentação do acórdão recorrido:

"O Tribunal Regional Eleitoral apreciando o pedido de registro do Diretório Municipal de Cachoeiro de Itapemirim houve por bem indeferir-lo por preterição de formalidade legal.

Na peça recursal a agremiação inconformada retroverte à tese, segundo a qual, no caso dos autos, impunha-se o deferimento de plano, a teor dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 6.957, de 23-11-1981,

por resultar o Diretório de chapa única, e por inexistência de impugnação da decisão convencional.

A Presidência entende que a disposição consagrada no artigo 4.º da Lei n.º 6.957/81 há que ser entendida com observância dos princípios da boa hermenêutica.

Assim, o Tribunal Regional Eleitoral deferirá, de plano, o pedido de registro dos Diretórios Municipais "quando se originarem de chapa única e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação", se observadas as formalidades essenciais previstas na legislação que disciplina a organização partidária.

A contrário senso, se preterida formalidade legal, como na espécie, não pode o Tribunal Regional Eleitoral convalidar a nulidade, sob pena de se transformar em mero órgão homologatório até mesmo de graves irregularidades.

O argumento linear utilizado no Recurso e a cópia do Edital de fls. 159 não geram convencimento.

O Edital datado de 23 de julho de 1983 e visado pelo Juiz em 24 de junho de 1983, contendo certidão no rodapé, da Escrivania Eleitoral, passada em 4-7-83, ao ver desta Presidência é peça ineficaz pela notória contradição entre a sua data e as datas dos atos praticados pelo Magistrado e pela Escrivania.

Com estes fundamentos denego o Recurso.

Intime-se". (fl. 13).

6. Em tempo, agravou o Diretório Regional do PMDB, que não teve, nesta instância, o apoio da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo parecer, subscrito pelo Dr. Valim Teixeira, assim concluiu:

"Não merece reparos, a nosso ver, o respeitável despacho agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos. Se preterida qualquer formalidade essencial prevista em lei, seja no tocante à realização da convenção seja no tocante ao registro de candidatos, ainda que na eleição do diretório tenha concorrido chapa única e não tenha havido impugnação à decisão dos convencionais, não há de ser deferido, de plano, o seu registro.

Na verdade, desde que o edital foi devidamente publicado, conforme agora faz prova o agravante, pela certidão de fls. 5/6, cabia ter sido oposto o remédio previsto no artigo 275 do Código Eleitoral, visando a corrigir o erro material que serviu de supedâneo à decisão recorrida, mas assim não foi feito. Dessa forma, correta a decisão recorrida, ainda que se argumente que, em tais casos, deveria o Egrégio Tribunal ter baixado o processo em diligência a fim de que o Partido interessado comprovasse a correta publicação do edital a que alude o artigo 39 da Resolução n.º 10.785/80.

Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento" (fl. 25).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): É fato absolutamente certo que o edital de convocação da convenção foi publicado pela imprensa e afixado em cartório com a necessária antecedência de 8 dias (Resolução n.º 10.785/80, artigo 39, inciso I). Também está fora de dúvida que foi ele datado de 23-7-83, embora tenha sido entregue em Cartório a 24-6-83 e publicado na mesma data pela imprensa. Tudo leva a crer que houve simples lapso quanto à data do edital: escreveu-se ou datilografou-se *junho* em lugar de *junho*.

2. É claro que, em princípio, a data do edital é relevante e que o erro cometido em relação a ela poderia ter causado perplexidade ou confusão entre os destinatários da publicação.

3. Contudo, até o momento nenhum interessado apresentou qualquer reclamação ou protesto e para a pretensão nulidade da convenção concorreram todos os interessados, o Observador Eleitoral e a própria Justiça Eleitoral, que recebeu o edital com aquele ostensivo erro de data, visou-o e mandou afixá-lo no lugar de costume.

4. Buscando inspiração nos princípios legais que orientam o tema das nulidades eleitorais, notadamente aquele segundo o qual não se deve decretar nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo (C. Eleitoral, artigo 219), não me animo a manter a decisão regional, que levaria à desnecessária renovação de uma convenção satisfatoriamente convocada e realizada.

5. Afigura-se-me uma demasia intolerável impor ao agravante, como quer a d. Procuradoria-Geral, a exigência dos embargos de declaração para suprir omissão da decisão recorrida, mormente porque não contém ela nenhuma outra fundamentação, e está evidentiíssimo o erro em que incidiram os julgadores.

6. No caso, nenhuma formalidade essencial foi preterida, pelo que o registro deveria ter sido deferido por aplicação da regra do artigo 4º da Lei nº 6.957/81, que reza: "O Tribunal Regional Eleitoral deferirá, de plano, os pedidos de registro dos Diretórios Municipais quando se originem de chapa única e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação".

7. Embora me pareça válido o argumento de que o TRE não deva por amor a essa regra homologar a preterição de formalidade essencial à validade das convenções partidárias, não vejo, na hipótese, preterição de qualquer formalidade dessa natureza.

8. Em suma, por considerar violado o artigo 4º da Lei nº 6.957/81, que deve ser aplicado em consonância com o artigo 219, *caput*, do Código Eleitoral, dou provimento ao agravo e ao próprio recurso especial denegado pelo despacho agravado, para, desde logo, conceder o registro ao Diretório Municipal do PMDB de Cachoeiro de Itapemirim (ES).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.069 — Classe 4º — Agr. — ES — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravante: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Deu-se provimento ao agravo e ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 21-2-84)

ACÓRDÃO Nº 7.769 079
(de 21 de fevereiro de 1984)

Recurso nº 6.068 — Classe 4º — Sergipe
(25ª Zona — Cedro de São João
Município de Malhada dos Bois)

Recurso Especial — matéria fática.

Ausência dos requisitos essenciais ao cabimento. Seu não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de fevereiro de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Sergio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 22-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o presente recurso sobe a essa Egrégia Corte, em virtude do provimento do Agravo de Instrumento nº 5.607, julgado em 22 de novembro de 1983 (fls. 74/76).

Trata-se de recurso especial formulado por Antônio Vieira Filho, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS no Município de Malhada dos Bois, Sergipe, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional que não conheceu de recurso visando a recontagem dos votos das 4ªs e 6ªs seções.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral proferiu parecer que bem esclarece a matéria nestes termos (fl. 69):

"Pelo delegado da sublegenda 1 do Partido Democrático Social, quando da apuração da 6ª seção, foi manifestado pedido no sentido da recontagem dos votos dados aos candidatos a prefeito, tendo a Junta decidido pela improcedência do pedido. O Partido, no momento, apresentou tempestiva irresignação, ao que tudo indica, verbal. Em nova apreciação, a Junta manteve sua decisão anterior. Também ao que tudo indica, pois os autos não noticiam, não houve, dessa decisão, recurso escrito para o Egrégio Tribunal a quo. Em 19-11-82, o candidato da referida sublegenda apresentou à Junta Apuradora "reclamação" onde visava a recontagem dos votos das 4ª e 6ª seções, alegando que a Fiscal credenciada encontrara divergências entre os resultados iniciais fornecidos pela Junta e os consignados posteriormente nos boletins oficiais, sem contudo demonstrar em que consistiriam ditas divergências. Pediu ainda, caso não fosse acolhida sua reclamação, fosse encaminhada ao Egrégio Tribunal em grau de recurso.

4. A Junta, em nova apreciação, decidiu, por dois de seus membros, que a recontagem era de competência da instância superior; a MM. Juíza era pela recontagem pela própria Junta, e o Dr. Promotor de Justiça pelo indeferimento, desde logo, do pedido.

5. No Egrégio Tribunal, o recurso não foi conhecido, uma vez que Reclamação não pode ser acolhida como Recurso, ainda mais sendo a matéria preclusa, desde quando não houve impugnação formal perante a Junta Apuradora.

6. Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente recurso. Como se vê da petição à fl. 49 e seguintes, o recorrente não indica sequer um dispositivo de lei porventura violado pelo aresto *sub censura*, limitando-se aos fatos a dizer que, ao contrário do que entendeu o Egrégio Tribunal a quo, houve por parte do fiscal da sublegenda 1 a necessária impugnação no momento da apuração, tanto assim que a decisão da Junta foi pela recontagem dos votos por outra Junta. Segundo dispõe o artigo 276, item I, letras a e b do Código Eleitoral, das decisões dos Tribunais Regionais cabe recurso para a instância superior em casos de contrariedade a texto expresso de lei ou divergência de interpretação entre dois ou mais tribunais. *In casu*, impende ao recorrente demonstrar, com exatidão, os dispositivos de lei violados, ou o dissídio jurisprudencial, o que não ocorre na hipótese. Inexistem, pois, os pressupostos essenciais de conhecimento do presente apelo.

7. Somos, assim, pelo seu não conhecimento.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o recorrente, em sua petição às fls. 49/53, limitou-se a tecer comentário sobre a matéria fática,

sem indicar quais dispositivos legais porventura violados pela r. decisão recorrida, e muito menos indicam qualquer divergência jurisprudencial. Ausentes os requisitos essenciais ao cabimento do recurso, dele não conhece.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.068 — Classe 4ª — SE — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Antônio Vieira Filho, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Pedro de Moraes Silva).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Sessão de 21-2-84).

ACÓRDÃO Nº 7.776
(de 13 de março de 1984)

Recurso nº 6.058 — Classe 4ª
Rio de Janeiro (109ª Zona — Macaé)

Diplomação. Inelegibilidade. Filiação partidária.

Junta Apuradora. Sua incompetência para decidir sobre recurso de diplomação interposto em eleição municipal.

A inelegibilidade não arguida na fase de registro não mais poderá ser invocada, salvo se prevista na Constituição ou se superveniente, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal. Preclusão.

Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a diplomação, tal como realizada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, o PTB recorreu, no município de Macaé, RJ, contra a diplomação dos candidatos a vereador Paulo Roque Costa e Juarez Malheiros Chaloub.

Segundo o recorrente, Juarez Malheiros Chaloub foi eleito porque a Junta Apuradora computou, para a legenda do PDT, 42 votos dados a Paulo Roque Costa, que seria inelegível, uma vez que, filiado ao PTB, dele se desligou para obter nova filiação ao PDT, sem que tivesse completado o interstício de dois anos no novo Partido.

O Juiz Eleitoral, após abrir vista para os recorridos, reuniu a Junta Apuradora e julgou o recurso (fl. 46), dando-lhe provimento parcial, para declarar o candidato Paulo Roque Costa, inelegível, cassando apenas o seu diploma de suplente de vereador, e mantendo o do vereador eleito Juarez Malheiros Chaloub.

Dessa decisão recorreu o PTB para o Colendo Tribunal Regional Eleitoral (fl. 52), para que os 42 votos de Paulo Roque Costa fossem considerados nulos, cassado o diploma de Juarez Malheiros Chaloub e diplomado, como vereador, o suplente Ruy Mourão, candidato do PTB.

Julgando o recurso, o TRE-RJ, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a ele deu provimento, para declarar nulos os 42 votos de Paulo Roque Costa, mandar deduzir esses votos da legenda do PDT, determinar que fossem alterados os cálculos referentes aos quocientes partidários e (textual) "ser declarado eleito e empossado pelo Juiz Eleitoral de origem o candidato a quem couber o aproveitamento da vaga de vereança em questão, de conformidade com as medidas ora preconizadas" (fls. 147/148).

Opostos embargos de declaração, rejeitados à unanimidade, recorreu o PDT, com fundamento no art. 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, à míngua dos pressupostos essenciais de admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, como já se tem salientado em diversos julgamentos, casos há, na Justiça Eleitoral, em que não se pode examinar a admissibilidade dos recursos com extremo rigor.

Este é um deles, sem dúvida.

Como se exigir rigor, na admissibilidade do recurso, se a própria Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro decidiu, em primeira e em segunda instância, em flagrante e gritante desacordo com a legislação e com a jurisprudência tão pacífica que custa a crer ainda possa ser desconhecida?

Recurso de diplomação, interposto em eleição municipal, obviamente não pode ser decidido pela Junta Apuradora. Assim como recurso de diplomação, em eleição de âmbito estadual, interposto para o TSE, não pode ser decidido por Tribunal Regional.

Num recurso de Mato Grosso, julgado em 1973 (Acórdão nº 5.352, publicado no BE nº 264/938), em que ocorreu fato idêntico, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque assim se manifestou:

"Senhor Presidente, o ato impugnado, do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, e o que o antecedeu, julgando e desprovido esdrúxulo recurso de diplomação às avessas, são para mim de ilegalidade clamorosa, porque o Tribunal Regional placitou o absurdo cometido pelo Juiz, de reformar sua própria decisão de diplomação".

Tanto à Procuradoria Regional Eleitoral, quanto ao Tribunal Regional Eleitoral, não devia passar despercebida a jurisprudência antiga e reiterada, no sentido de que inelegibilidade não arguida no registro do candidato — caso dos autos — não mais poderá ser invocada, salvo se prevista no texto constitucional ou se superveniente. Na hipótese, aliás, nem sequer se trata de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5, de 1970, mas de norma de lei ordinária, que impede o registro de candidato em determinada situação (LOPP, artigo 67, § 3º).

Nem se diga, por outro lado, que o PDT, ou o candidato eleito, deviam ter recorrido da inusitada decisão de primeiro grau, uma vez que ela não cassara o diploma do vereador eleito.

Diante de tais circunstâncias, conheço do recurso, pelas letras a e b, e lhe dou provimento, para restabelecer a diplomação, tal como realizada.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.058 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado, e os candidatos a Vereador pelo Município de Macaé, Paulo Roque Costa e Juarez Malheiros Chaloub (Adv.: Dr. José Leventhal).

Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro, representado por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Uso da palavra, pelos recorrentes: Dr. José Leventhal.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 13-3-84.)

ACÓRDÃO Nº 7.778
(de 13 de março de 1984)

Recurso nº 6.073 — Classe 4ª — Espírito Santo
(32ª Zona — Vila Velha)

Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.

Impugnação da Convenção. O acréscimo feito à Ata da Convenção não pode ter o condão de nulificar os atos dos convencionais, a Ata e, muito menos, a Convenção realizada.

Violação pela decisão recorrida do art. 219 do Cód. Eleitoral.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de março de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Washington Bolívar, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e subscrito pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, assim expõe e opina sobre a controvérsia que se estadeia nestes autos (fls. 79/82):

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, apreciando o pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Vila Velha decidiu, por maioria, contra o voto do eminente Relator, acolher a impugnação e indeferir o pedido, por entender que o "em tempo" apostado ao final da ata, à revelia do Sr. Secretário, acarretava nulidade insanável, porquanto a ata deixava de espelhar com exatidão os atos e ocorrência dos trabalhos da convenção.

2. A douta Procuradoria Regional, pelo recurso de fl. 66, com fundamento no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, manifesta seu inconformismo, por entender que o Egrégio Tribunal a quo, ao assim decidir, negou vigência ao disposto no artigo 219 do Código Eleitoral, de vez que não demonstrou o prejuízo decorrente da nulidade apontada.

3. A nosso ver, data máxima vênica, merece ser conhecido e provido o presente recurso especial. Verifica-se do exame dos autos que após ter sido lavrada a ata da convenção, o Presidente do recém-eleito Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Social em Vila Velha acrescentou um "em tempo" para consignar que do Diretório passavam também a fazer parte os representantes do Movimento Estudantil, legalmente indicados nos termos da Lei nº 6.341, de 5-7-76, parágrafo único e caput do artigo 104 da Resolução nº 10.785/80. Tal providência foi tomada pelo Presidente, em virtude da recusa do Senhor Secretário.

4. Segundo dispõem os dispositivos legais antes referidos:

"Constituído o Movimento, os seus integrantes, até 20 (vinte) dias antes da convenção para eleição do diretório municipal, reunir-se-ão em assembléia geral para eleger, além da sua diretoria:

a) dois representantes e um suplente para membros do diretório municipal;

b) dois delegados para representarem o órgão municipal junto ao Movimento Regional".

"Para todos os efeitos, os diretórios e comissões executivas dos partidos, em todos os níveis, constituir-se-ão, além dos líderes e dos membros eleitos conforme dispõe a legislação partidária, dos representantes dos Movimentos escolhidos na forma desta lei" (artigos 5º e 9º da Lei nº 6.341/76).

"Para todos os efeitos, os diretórios e comissões executivas dos Partidos, em todos os níveis, constituir-se-ão, além dos líderes e dos membros eleitos, conforme dispõe a legislação partidária, dos representantes dos movimentos escolhidos na forma desta Resolução".

"O representante e suplente dos movimentos junto às comissões executivas municipais, regionais e nacionais serão, respectivamente, o primeiro e o segundo mais votados para membros do diretório" (artigo 104 e seu parágrafo único — Resolução nº 10.785/80).

Depreende-se, portanto, das normas legais pertinentes, que os representantes dos Movimentos Estudantis junto ao Diretório não são eleitos na convenção, e sim obedecido um procedimento próprio, previsto na Resolução nº 10.785/80 e, quanto a isso, na hipótese, nenhuma irregularidade foi alegada. Impugnou-se tão-somente o fato da ata da convenção vir acrescida de um "em tempo" para consignar a existência do Movimento Estudantil e seus representantes, o que em nada tira a validade da convenção. Quando muito, em nosso entendimento, poderia o Egrégio Tribunal ter excluído esse adendo, não consignando, juntamente com o registro do Diretório, a existência legal do Movimento. Dessa forma, não temos dúvida em entender que restou violada a regra do artigo 219 do Código Eleitoral, pois pronunciada nulidade sem demonstração de prejuízo.

5. Vale transcrever, adotando-os também como razão de opinar, os fundamentos do voto vencido, proferido pelo Juiz Romário Rangel:

'Conforme se verifica dos documentos apresentados, a Convenção se realizou convenientemente. Os trabalhos convencionais se iniciaram e se encerraram com inteira observância das normas aplicáveis. Lavrada, lida e aprovada, a ata foi encerrada com a assinatura dos convencionais presentes, subscrivendo-a, também, o Sr. Observador da Justiça Eleitoral, ficando consignada a eleição do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Vila Velha.

Após os atos convencionais, constatou-se, até por provocação do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral de Vila Velha, em atenção a pedido que lhe formulou o representante estudantil, que, na Ata da Convenção, não consta a inclusão da Representação Estudantil, devidamente eleita.

Dai o "adendo".

"Adendo" — diga-se de passagem — para simplesmente «registrar» que no Diretório Municipal do PMDB/VV havia de ser incluída a Representação Estudantil do Partido, que se constituía legalmente.

O "adendo", portanto, foi mera formalidade, que não ocasionou qualquer prejuízo aos atos convencionais e que só supriu uma "omissão" da Ata da Convenção, que deveria ter consignado os nomes dos representantes do Movimento dos estudantes, já conhecidos do Partido, da Justiça Eleitoral da Zona e, até, deste Egrégio Tribunal.

O acréscimo, feito pelo Sr. Presidente não pode, entretanto, nulificar os atos convencionais e, nem mesmo, a "Ata da Convenção". A "Ata" está íntegra, perfeita e acabada. O "adendo", ainda que se considerasse indevidamente feito pelo Sr. Presidente Municipal do Partido, não poderia viciar a "Ata da Convenção" e, muito menos, a própria Convenção a ponto de causar-lhe a sua anulação. Há de se observar que o "adendo" lavrado pelo Sr. Presidente Municipal do Partido e que fora também Presidente da Convenção não contamina a Convenção em si. É ato "a posteriori" que poderia, no máximo, ser considerado como irregularmente praticado, mas de natureza meramente "formal".

A sua "substancialidade" está no Registro, na consignação, para a "memória" partidária de que o Diretório Municipal contém, também, representantes estudantis, e que a pretensão dos estudantes não deve ser esquecida ou deslembada — já que desejam eles atuar politicamente no âmbito municipal do PMDB — conforme lhes faculta a legislação vigente.

Imputar "adendo" como ato propiciatório para anular a Convenção, realizada legalmente, é desejar muito mais que a lei permite ou autoriza. Não há nenhuma disposição legal permissiva de tal ilação, como não há qualquer proibição legal de que, nos Diretórios Municipais, os Estudantes não possam ter representação: ao contrário, há, sim, expressa disposição normativa de que os estudantes podem, quando o desejarem, participar dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos, desde que se organizem para tanto, observadas as devidas cautelas legais. Ora, pelo que se vê dos autos, os estudantes de Vila Velha organizaram-se, legal e devidamente, para

participarem do PMDB e só a exclusão dos mesmos é que poderia ocasionar lesão jurídica. A inclusão da Representação Estudantil no Diretório Municipal jamais seria causa de nulidade da "ata", muito menos da Convenção realizada.

Assim considerando, conheço da impugnação mas não lhe dou provimento'.

6. Por todo o exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, deferindo-se o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Vila Velha, Espírito Santo."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, como bem destacou o voto vencido do Juiz Romário Rangel, no Egrégio Tribunal a quo, o acréscimo feito à Ata da Convenção não pode ter o condão de nulificar os atos dos convencionais, nem a ata da convenção. Trata-se de irregularidade, é certo, mas que não causou prejuízo. Mero lembrete de que os nomes dos representantes do Movimento Estudantil, participantes da própria convenção, comporiam o Diretório Municipal. Esse direito de integrá-lo, aliás, decorre de expresso preceito legal (Lei n.º 6.341/76, art. 5.º). Acresce que os representantes dos Movimentos Estudantis junto ao Diretório, sequer são eleitos na convenção, mas em decorrência de procedimento próprio, estabelecido na Resolução n.º 10.785/80 (art. 104, caput e parágrafo único).

Tudo como bem acentuou a douta Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, cujas razões também adoto, para decidir pelo conhecimento e provimento do recurso.

E o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.073 — Classe 4.ª — ES — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Ary Soares Nogueira, Delegado do Diretório Municipal do PMDB.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral

Sessão de 13-3-84.

ACÓRDÃO N.º 7.779
(de 15 de março de 1984)

Recurso n.º 6.090 — Classe 4.ª — Ceará
(89.ª Zona — Aratuba)

Recurso ao TRE. Pauta de Julgamento. Comparecimento espontâneo da parte. Férias coletivas. Sessão extraordinária. Nulidade do julgamento.

1. Salvo os recursos referentes a registro de candidato — em relação aos quais existe norma

legal expressa dispensando a formalidade — ou casos de comprovada força maior, deve a pauta de julgamento ser publicada pelo órgão oficial com, pelo menos, 24 horas de antecedência.

2. Embora, quando necessário, seja possível convocação extraordinária de sessão do TRE durante as férias coletivas dos Juizes, tal convocação deve fazer-se mediante a publicidade de estilo, com a divulgação pela imprensa oficial do respectivo anúncio para ciência dos interessados.

3. Só o comparecimento de todos os interessados — não apenas de um deles — poderia sanar o vício da falta de regular publicidade do julgamento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de março de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28.3.84).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Como é do conhecimento desta Corte, o TRE/CE anulou o pleito de 15/11/82 no município de Aratuba, em virtude da ocorrência de fraude eleitoral. Mantida essa decisão anulatória pelo TSE, que, através do Ac. nº 7.673, de 11-10-83, não conheceu do recurso especial do PDS, foi renovada a eleição para a Prefeitura e a Câmara dos Vereadores daquele município cearense, o que veio a acontecer precisamente um ano depois (15-11-83).

2. Quando da apuração do segundo pleito várias impugnações foram deduzidas tanto pelo PMDB quanto pelo PDS e pelos respectivos candidatos, das quais se originaram inúmeros recursos também já julgados pelo TRE/CE. Ao que pude apurar, mais de 40 dessas disputas partidárias, chegaram ao TSE via de recursos especiais, ora com a vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

3. Em relação à 20ª urna, cuja apuração pode alterar o resultado do renhido prélio eleitoral, foram ao TRE/CE recursos autuados sob nºs 266, 250, 247 e 235, interpostos por ambos os Partidos mencionados e o último deles de ofício pela própria Junta Apuradora (o primeiro recurso constitui os autos principais e os três outros a eles foram apensados, em atendimento a parecer não assinado, de autoria imputada, no entanto, ao ilustre Procurador Regional Fávila Ribeiro, — cf. fls. 57/58 do 2º apenso).

4. Apreciando esses quatro recursos, em julgamento conjunto, o Tribunal Regional entendeu de validar a 20ª urna, que fora anulada pela Junta Apuradora, restringindo a nulidade apenas aos votos considerados viciados, como se colhe dos termos desta ementa:

“A quebra de sigilo do voto ocorrendo apenas em dois, devidamente comprovada, não vicia toda urna, devendo apenas serem nulos os votos viciados; quanto aos demais devem ser incorporados aos candidatos votados.

E nulo o voto em que o eleitor assinala o número ou o nome dos candidatos no verso da cédula, aplicando-se ao prejudicado.

Decisões unânimes” (fl. 126).

5. Em tempo hábil, o PMDB/CE e seus candidatos manifestaram recursos especiais (fl. 146 e segs. e fl. 202 e segs.), alegando que o acórdão recorrido ofendeu numerosas disposições legais e dissentiu de diversos julgados do TSE. Além da matéria pertinente ao mérito, suscitaram os recorrentes a nulidade do julgamento do TRE por falta de regular publicação da pauta e por

ter sido realizado durante as férias sem regular convocação de sessão extraordinária da Corte.

6. Admitidos os recursos pelo despacho presidencial (fl. 217), os recorridos ofereceram suas contrarrazões (fls. 220/229), havendo o Dr. Valim Teixeira, que oficiou pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, opinado pelo seu provimento; no que concerne à matéria preliminar, que deverá ser a dominante do presente julgamento, eis a fundamentação aduzida pelo parecer:

“Em preliminar, entendemos que as irresignações merecem prosperar, pois procedentes duas das nulidades apontadas. Consta dos autos que os processos foram incluídos em pauta para julgamento apenas por edital afixado na sede do Tribunal, com antecedência prevista em lei. O artigo 271 do Código Eleitoral, tratando da inclusão em pauta dos feitos a serem julgados pelos Tribunais Regionais diz apenas que os mesmos deverão ser incluídos para julgamento nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes após terem sido devolvidos ao Relator. O Colendo Tribunal Superior, no entanto, em diversas oportunidades, já sentenciou que as pautas de julgamento, salvo nas hipóteses expressamente previstas no Código, deverão ser publicadas para regular intimação dos interessados. O eminente Ministro José Boseli, quando do julgamento do Recurso nº 4.325, Ac. nº 6.322, BE nº 315/850, declarou:

“Sendo omissa o art. 271 do Código Eleitoral a respeito da forma de intimação das partes para ciência das pautas, entendo aplicável a norma do processo comum, não podendo sobre ela prevalecer o Regimento Interno do Tribunal. A única exceção prevista na Constituição Federal está consignada no parágrafo único do art. 119 para o Excelso Supremo Tribunal Federal, com respeito ao recurso extraordinário”.

Da mesma forma, o eminente Ministro José Guilherme Villela, ao relatar o Recurso nº 5.557, Amazonas, Ac. nº 7.205: “Salvo os recursos referentes a registro de candidato, em relação aos quais existe lei expressa dispensando a publicação de pauta, deve esta ser publicada com pelo menos 24 horas de antecedência no órgão oficial ou afixada na sede do Tribunal, quando a urgência do julgamento não permitir a espera da publicação oficial”. A exceção, a nosso ver, não se aplica ao caso *sub exame*. Alega-se nos autos que o recorrente fez-se representar na sessão de julgamento, sustentando oralmente suas razões, o que, no entanto, não restou suficientemente provado.

A outra nulidade, em nosso entendimento, diz respeito à realização das sessões de julgamento no período de férias do Tribunal Regional, sem regular convocação de sessão extraordinária. Segundo o disposto no artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os membros dos Tribunais, exceção feita aos Tribunais Regionais do Trabalho, gozarão de férias coletivas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. O Colendo Tribunal Superior, de sua parte, em inúmeras decisões, tem entendido que no período de férias coletivas dos membros dos Tribunais Regionais não se realizarão sessões ordinárias (Resolução nº 11.300, de 8 de junho de 1982). Certo é que, à fl. 137, o eminente Relator, ao apreciar o pedido dos litisconsortes, esclareceu, em 9-1-84, que as sessões já realizadas pelo Egrégio Tribunal e as que porventura viessem a ser realizadas durante o período de férias, teriam o caráter de extraordinárias, porque legalmente convocadas pelo ilustre Presidente. Não consta, porém, ter sido essa convocação publicada em órgão oficial, e nem mesmo da ata do julgamento que se iniciou dia 21-12-83, concluído em 2-2-84. No concernente ao período de recesso, que seria compreendido

entre os dias 20-12 a 1-1, temos que não se estende, oficialmente, aos Juízes Eleitorais e aos Tribunais Regionais (Resolução nº 10.780, Consulta nº 5.067, sobre aplicação do disposto no artigo 62 da Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância)" (fls. 243/245).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): A jurisprudência deste Tribunal, que tivemos ocasião de reiterar recentemente em algumas dezenas de casos originários do Estado do Amazonas, não dispensa a publicação da pauta de julgamento pela imprensa. É o que se lê, por exemplo, no Ac nº 7.205, de 16-12-82, de que fui relator, cuja ementa reproduzi nos padrões apontados pelos recorrentes e que ficou assim redigida no trecho pertinente:

"Salvo os recursos referentes ao registro de candidato, em relação aos quais existe lei expressa dispensando a publicação da pauta, deve esta ser publicada com pelo menos 24 horas de antecedência no órgão oficial ou afixada na sede do Tribunal, quando a urgência do julgamento não permitir a espera da publicação oficial".

2. A exceção à regra da publicação pela imprensa, como esclareci no voto integrante do acórdão citado, tem a ver com aqueles Estados onde a divulgação do órgão oficial se faz com anormal retardamento de vários dias em relação à data nele consignada, circunstância que poderia tolher a celeridade que deve caracterizar os atos do processo eleitoral. No caso vertente, no entanto, não foi sequer alegada a impossibilidade da publicação da pauta pela imprensa, que foi dispensada em razão somente de norma regimental do TRE/CE, inaceitável porque em manifesta antinomia com o sistema da legislação eleitoral, conforme demonstrado no mencionado voto acerca de norma semelhante do TRE/AM.

3. Os recorridos, com o propósito de afastar *in casu* a aplicação da exigência da publicação, invocam certidão passada pela Secretaria do TRE, em que se assinala textualmente "que o Dr. Cid Peixoto do Amaral, advogado do Partido do Movimento do Democrático Brasileiro, credenciado junto a este Tribunal, fez sustentação oral quando do julgamento dos primeiros processos por esta Corte" (cf. fls. 222 e 231).

4. Não tenho dúvida de que o comparecimento espontâneo da parte para a defesa oral do recurso deve sanar o vício resultante da falta de publicação pela imprensa da pauta de julgamento. Não aplico, porém, ao caso essa doutrina, pois, além de não precisar a aludida certidão que houve defesa oral pelo PMDB nos presentes recursos, não era o PMDB o único interessado, porquanto a relação processual também enlaçava os candidatos ao pleito, que deveriam ser notificados do julgamento e não o foram regularmente, não havendo sequer referência ou comprovação de que tenham comparecido ou proferido a sustentação oral da causa (aliás, das minuciosas atas de julgamento — fls. 122/126, das quais consta alusão ao parecer oral da PRE, nada consta sobre sustentação oral pelo PMDB ou pelos candidatos, como seria usual).

5. Adotando, portanto, a linha de entendimento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, perfeitamente afinada com nossa jurisprudência, tenho o julgamento por nulo, à míngua de regular publicação da pauta pela imprensa, que é fato provado pela certidão de fl. 121 v. e, aliás, não contestado pelos recorridos.

6. Releva considerar que o julgamento se completou na assentada de 2-1-84 (fl. 125), isto é, durante as férias coletivas dos Juízes do TRE, ut art. 66, § 1º da Lei Complementar nº 35, de 14-3-79, sem que se tenha comprovado, ou mesmo alegado, que ocorreu regular e possível convocação extraordinária de sessão plenária,

que, à toda evidência, dependeria da publicação do anúncio pela imprensa, como é de estilo forense no País, nele compreendido naturalmente o Estado do Ceará. Conquanto o despacho do Relator à fl. 133 faça menção a futura convocação de sessão extraordinária, não chegou a ficar comprovada sequer a regularidade de tal convocação extraordinária, para a qual seria, de todo imprescindível, a garantia da publicidade.

7. Em suma, conhecimento dos recursos especiais por ambas as alíneas invocadas e dou-lhes provimento, para, cassando o Acórdão recorrido (fls. 126/127), determinar que outro julgamento seja feito pelo TRE/CE, depois da regular publicação da pauta pela imprensa oficial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.090 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrentes: Diretoria Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado; José Martins de Souza e João Leite Filho, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito; Maria Marli Pereira de Souza e outros, candidatos a vereador (Advº Dr. Carmino Donato Junior).

Recorridos: Partido Democrático Social, pelo Presidente em exercício da Comissão Executiva Regional; Raimundo Pereira Batista, candidato a Prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelos recorridos: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Sessão de 15-3-84.

RESOLUÇÃO Nº 11.790
(de 29 de novembro de 1983)

Processo nº 6.953 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Formação de rede nacional de rádio e televisão para transmissão gratuita do programa do Partido Democrático Social — PDS.

Pedido deferido para o dia 16-12-83, das 20:30 às 21:30 horas (LOPP, artigo 118, III e Resolução nº 10.291, art. 1º, IV).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Salas das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1983 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Rafael Mayer**, Relator — **Valim Teixeira**, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 7-5-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido do Partido Democrático Social no sentido de que seja autorizada a transmissão gratuita, em rede nacional de rádio e televisão, de sessão pública que realizará no dia 8 de dezembro de 1983, às 17 horas, na sua sede social, no Distrito Federal.

Indica o Partido, como estações geradoras, a Rádio Globo e a TV Globo, assim como o horário de 20:30 às 21:30 horas.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, defiro o pedido, fixando o dia 16 de dezembro, no horário solicitado, isto é, das 20:30 às 21:30 horas, para a transmissão.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.953 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Deferiram o pedido, fixando o dia 16-12-83 para a transmissão, no horário das 20:30 às 21:30 horas. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-11-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.798
(de 13 de dezembro de 1983)

Processo nº 6.953 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão.

Requer o PDS desistência da transmissão gratuita de seu programa, deferida para o dia 16-12-83 pela Resolução nº 11.790.

Homologada a desistência.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 7-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, trata-se de requerimento do PDS (fl. 17), para que seja determinada a suspensão da formação de rede nacional de rádio e televisão para transmissão gratuita de seu programa, já deferida para o dia 17-12-83 pela Resolução nº 11.790.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de homologar a desistência.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.953 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Homologou-se a desistência. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-12-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.799
(de 13 de dezembro de 1983)

Processo nº 6.960 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Guarani das Missões)

Aprova a criação da 148ª Zona Eleitoral — Guarani das Missões, desmembrada da 96ª Zona — Cerro Largo/RS.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 148ª Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 7-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Rio Grande do Sul, pelo ofício de fl. 43, submete à apreciação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 148ª Zona Eleitoral — Guarani das Missões, abrangendo território do Município de igual denominação, desmembrada da 96ª Zona — Cerro Largo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, voto pela aprovação da decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.960 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Aprovaram a criação da 148ª Zona. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-12-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.800
(de 13 de dezembro de 1983)

Processo nº 6.967 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Zona Eleitoral. Aprova a criação da 51ª Zona — Curimatá, desmembrada da 26ª Zona — Parnaíba.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 51ª Zona no Piauí, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 7-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, comunica o TRE do Piauí, pelo ofício de fl. 2, que aquele Tribunal criou a 51ª Zona, Curimatá, desmembrada da 26ª Zona — Parnaguá, abrangendo os Municípios de Curimatá e Avelino Lopes.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, voto pela aprovação da decisão do TRE.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.967 — Classe 10ª — PI — Rel.: Min. *Washington Bolívar*.

Decisão: Aprovaram a criação da 51ª Zona no Piauí. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-12-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.801
(de 13 de dezembro de 1983)

Processo nº 6.968 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Aprova a criação da 52ª Zona Eleitoral — Água Branca, desmembrada da 30ª Zona — São Pedro do Piauí e da 43ª Zona — Regeneração.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 52ª Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 7-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, o presente processo trata de ofício do TRE do Piauí (fl. 2) em que comunica sua decisão, relativa à criação da 52ª Zona — Água Branca, abrangendo Água Branca, Barro Duro e Hugo Napoleão, desmembrados, os dois primeiros, da 30ª Zona — São Pedro do Piauí, e o último, da 43ª Zona — Regeneração.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.968 — Classe 10ª — PI — Rel.: Min. *Washington Bolívar*.

Decisão: Aprovaram a criação da 52ª Zona do Piauí. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-12-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.802
(de 13 de dezembro de 1983)

Processo nº 6.952 — Classe 10ª — Distrito Federal
(Brasília)

Revisão de proventos de inativo.

Segundo a orientação assentada em precedentes do TSE, o funcionário aposentado de sua Secretaria faz jus a revisão de proventos decorrente da aplicação da Lei nº 6.703, de 23-10-79.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de revisão de proventos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *A.G. Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 14-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): João Baptista Cavalcanti, funcionário aposentado desta Corte, invocando precedentes administrativos, pede a revisão dos respectivos proventos, a fim de que sejam eles fixados de conformidade com a referência NM-30, agora correspondente à categoria funcional de Artífice de Eletricidade.

2. A Diretoria-Geral, apoiada na elucidativa informação de fls. 6/8, opinou pelo deferimento do pedido, sendo acompanhada pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que oficiou através do Dr. *Valim Teixeira* (fl. 31).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Por aplicação da Lei nº 6.703, de 23-10-79, este Tribunal concedeu revisão de proventos semelhante à presente, como se colhe das Resoluções ns. 11.623, de 16-12-82, e 11.777, de 27-10-83, da lavra dos eminentes Ministros *Carlos Madeira* e *Washington Bolívar*.

2. Fundado nesses julgados, defiro o pedido inicial, convindo, desde logo, esclarecer que, por efeito do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da mesma Lei nº 6.703/79, a revisão ora deferida não implicará na suspensão da vantagem do art. 184, inciso III, do Estatuto, que, segundo afirma o requerente, lhe foi concedida quando da aposentadoria em 18-6-64.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.952 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Deferiu-se o pedido, nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 13-12-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.805 112
(de 15 de dezembro de 1983)

Processo nº 6.955 — Classe 10ª
Distrito Federal
(Brasília). OK

Inativo. Revisão de proventos. Aplicação da Lei nº 6.703/79 (Precedentes: Resoluções nºs 11.623 e 11.802).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a solicitação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Washington Bolívar, Relator — A.G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 7-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata o presente processo do pedido de Aladir Ferreira da Silva, funcionário desta Corte, solicitando revisão de sua aposentadoria a fim de que receba os proventos da referência NM-30, da categoria de Agente de Segurança, a contar de 1º de janeiro de 1980, Lei nº 6.703/79.

A Secretaria deu informações favoráveis e lembrou os precedentes desta Corte, inclusive um caso de que fui Relator, ainda recentemente, no Processo nº 6.914, em que também deferimos.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, diante do que consta do processo, e adotando os fundamentos do parecer exarado no Processo nº 6.406, Resolução nº 11.623, opinou pelo deferimento do pedido, inclusive a sugestão formulada pela Subsecretaria do Pessoal, no item 8, de sua abalizada informação. Esta sugestão é de que se fizesse a extensão aos demais funcionários que se encontrassem rigorosamente na mesma situação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo deferimento do pedido nos termos do parecer e das informações da Secretaria.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.955 — Classe 10ª. — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Deferiu-se a solicitação, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-12-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.806 112 OK
(de 19 de dezembro de 1983)

Processo nº 6.949 — Classe 10ª —
Mato Grosso do Sul
(Campo Grande).

Zonas Eleitorais. Aprova a decisão do TRE de Mato Grosso do Sul, relativa à divisão da 8ª Zona — Campo Grande, em três zonas: 8ª, 35ª e 36ª Zonas Eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das duas zonas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Washington Bolívar, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 42, submete o TRE de Mato Grosso do Sul à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa ao desdobramento da 8ª Zona Eleitoral — Campo Grande, em três zonas: 8ª Zona Base, 8ª Zona A e 8ª Zona B.

Em informação de fl. 45, assim se manifesta o Senhor Diretor-Geral da Secretaria:

"1. O E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul solicita aprovação para a sua decisão que, desmembrando a 8ª Zona Eleitoral, até então a única da Capital do Estado, criou mais duas.

2. De acordo com a decisão mencionada, as três Zonas Eleitorais resultantes passariam a ser denominadas de 8ª Zona Base, 8ª Zona A e 8ª Zona B.

3. Não obstante o número de eleitores da atual 8ª Zona Eleitoral não ser tão elevado (158.867, fl. 2), e já haver esta Corte negado autorização para dividir em duas Zonas Eleitorais de Capital de Estado com cerca de 130 mil eleitores na Capital do Estado de São Paulo, parece que a solicitação poderia ser atendida. Nos Estados com população menor, e, em consequência, menor eleitorado, os padrões, salvo melhor juízo, não devem acompanhar os dos mais populosos.

4. Se admitida a criação das duas novas Zonas Eleitorais, parece que não deveria ser aprovada a forma de denominação adotada pelo TRE, pelas razões que ficaram constando da Resolução nº 11.686, proferida no Proc. nº 6.790, de Goiás.

5. Desde que seja mantido o mesmo entendimento, a atual 8ª Zona continuaria com o mesmo número e, existindo atualmente 34 Zonas Eleitorais no Estado, as duas novas Zonas passariam a ser designadas como 35ª e 36ª."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a criação das duas novas Zonas, nos termos da informação acima transcrita.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.949 — Classe 10ª — MS — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Aprovou-se a criação de duas Zonas, nos termos do parecer da Secretaria. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-12-83)

RESOLUÇÃO Nº 11.807
(de 19 de dezembro de 1983)

Processo nº 6.972 — Classe 10ª — São Paulo
(Cananéia).

Zona Eleitoral. Aprova a criação da 36ª Zona — Cananéia, desmembrada da 228ª Zona — Jacupiranga (SP).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 36ª Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, o TRE de São Paulo, pelo expediente de fls. 2/9, submete à apreciação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 36ª Zona Eleitoral — Cananéia, abrangendo território do município de igual denominação, desmembrada da 228ª Zona — Jacupiranga.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.972 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Aprovou-se a criação da 36ª Zona. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-12-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.809
(de 2 de fevereiro de 1984)

Processo nº 6.970 — Classe 10ª — Paraíba
(42ª Zona — Cajazeiras)

Zona Eleitoral. Criação da 68ª Zona — Cajazeiras II/2, desmembrada da 42ª Zona — Cajazeiras I/2 (PB).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 68ª Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de fevereiro de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 7-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, trata-se da criação de uma Zona Eleitoral na Comarca de Cajazeiras, por desmembramento da única atualmente existente, que é a 42ª Zona Eleitoral.

Solicitei, pelo despacho de fl. 21, as seguintes informações:

“Solicite-se ao TRE da Paraíba que se digne esclarecer:

1. O número que deverá corresponder à nova Zona Eleitoral;
2. quantas varas existem, devidamente instaladas, na comarca de Cajazeiras”.

Em resposta, pelo telex de fl. 24, o E. TRE da Paraíba assim se manifestou:

“Em atenção ao Telex nº 1.563, de hoje data-do, tenho a honra de informar a V. Exa. que a nova zona a ser desmembrada da 42 de Cajazeiras terá o número 68 (sessenta e oito). Informo ainda que na Comarca de Cajazeiras existem duas (2) Varas devidamente instaladas”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, à vista da informação prestada pelo TRE, indicando o número da nova Zona Eleitoral — 68ª — assim como confirmando a existência de duas Varas na Comarca, ambas já instaladas, voto pela aprovação do ato do Tribunal Regional Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.970 — Classe 10ª — PB — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Aprovou-se a criação da 68ª Zona Eleitoral. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão

Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 2-2-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.811
(de 7 de fevereiro de 1984)

Processo nº 6.976 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Requisição de funcionário para servir sob a direção do cônjuge, Juiz de Zona Eleitoral.

Pedido indeferido face ao disposto no artigo 245 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Precedentes: Res. nº 9.437, in BE nº 265/1145 e Resolução nº 11.810).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de fevereiro de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex do Presidente do TRE de Goiás (fl. 2) nos seguintes termos:

"Face disposições, Lei nº 6.999/82, submeto esse Colendo Tribunal pedido requisição funcionária Sonia Maria Rodrigues de Moraes, pertencente ao quadro da Prefeitura Municipal de Goiânia, a fim de ser colocada à disposição da 4ª Zona Eleitoral de Arraias, Goiás, em face da investidura na função de Juiz Eleitoral na referida comarca, de seu esposo, Dr. Edison de Moraes, razão pela qual é necessária a fixação de residência junto com a família."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, visto tratar-se de caso idêntico ao que acabamos de julgar — Processo nº 6.940, também de Goiás — meu voto é pelo indeferimento do pedido, pelas mesmas razões constantes do voto do eminente Ministro Rafael Mayer.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.976 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Indeferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-2-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.813
(de 7 de fevereiro de 1984)

Processo nº 6.980 — Classe 10ª
Espírito Santo (Vitória)

Aprova a criação da 43ª Zona Eleitoral — Apiacá, desmembrada da 10ª Zona — São José do Calçado (ES).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a resolução, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de fevereiro de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Washington Bolívar, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE do Espírito Santo (fl. 2) submetendo à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 43ª Zona — Apiacá, desmembrada da 10ª Zona — São José do Calçado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a resolução do TRE do Espírito Santo.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.980 — Classe 10ª — ES — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Aprovou-se a resolução do TRE do Espírito Santo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-2-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.814
(de 7 de fevereiro de 1984)

Processo nº 6.975 — Classe 10ª — Piauí
(Teresina).

Aprova a criação da 53ª Zona Eleitoral — Cocal, desmembrada da 4ª Zona — Parnaíba (PI).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 53ª Zona — Cocal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de fevereiro de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE do Piauí, pelo ofício de fl. 2, à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da Zona Eleitoral — Cocal, desmembrada da 4ª Zona — Parnaíba.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de criação de Zona Eleitoral em município que foi elevado à comarca. Nesse caso, a jurisprudência do TSE é no sentido de sempre aprovar a criação da nova Zona Eleitoral, qualquer que seja o número de eleitores, para que tanto a Justiça Eleitoral, como a comum, fiquem sob a jurisdição do mesmo juiz. A única exigência é de que a nova comarca já tenha sido instalada, o que, no presente caso ocorreu, como se verifica da cópia da ata da instalação (fl. 3).

No que diz respeito ao eleitorado (10.679 de acordo com a informação constante de ofício do TRE) é suficiente para justificar a criação de Zona Eleitoral até no caso de simples desdobramento de Zona Eleitoral que tenha mais de uma Vara.

Com estas considerações, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.975 — Classe 10ª — PI — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Aprovou-se a criação da 53ª Zona — Cocal. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-2-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.826

(de 23 de fevereiro de 1984)

Processo nº 6.998 — Classe 10ª
— Espírito Santo (Vitória).

Zona Eleitoral. Aprova a criação da 44ª Zona — Bom Jesus do Norte, desmembrada da 10ª Zona — São José do Calçado (ES).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 44ª zona — Bom Jesus do Norte, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 1984 — Soares Muñoz Presidente — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 7-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, trata-se de ofício (fl. 2) do TRE do Espírito Santo em que submete à aprovação deste Tribunal sua

decisão, relativa à criação da 44ª Zona — Bom Jesus do Norte, desmembrada da 16ª Zona — São José do Calçado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, voto aprovando a decisão do E. TRE do Espírito Santo.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.998 — Classe 10ª — ES — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Aprovaram a criação da 44ª Zona — Bom Jesus do Norte, Espírito Santo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 23-2-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.831

(de 1º de março de 1984)

Processo nº 6.966 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Pedido de registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB.

Seu deferimento, em vista de terem sido observadas as disposições legais que disciplinam a matéria.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Torreão Braz, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, pelo presidente de sua Comissão Executiva Nacional, requer o registro de seu Diretório Nacional, com mandato para o biênio de 1983/1985 (fl. 77), eleitos e empossados em Convenção Nacional reunida no dia 4 de dezembro de 1983, com a presença do observador da Justiça Eleitoral, conforme ata e lista de presença juntas por cópias às fl. 75 usque 105, conferidas com o original pelo Diretor-Geral deste Egrégio Tribunal.

A Subsecretaria Judiciária informou que comunicaram o registro de Diretórios Regionais do Partido os Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Bahia, Pará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Acre, Mato Grosso, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Amazonas, Alagoas, Minas Gerais e Sergipe, totalizando dezoito (18) diretórios, com o que se cumpriu a exigência do artigo 70 da Resolução nº 10.785 (fl. 107).

Publicado o edital a que alude o artigo 91 da citada Resolução, decorreu o tríduo legal sem impugnação (fls. 115/116).

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (fls. 120/121).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, na Convenção concorreu chapa única, que obteve 431 votos dos 553 convencionais votantes, sendo, portanto, considerada eleita ex vi do artigo 43, § 3º, da Resolução n° 10.785/80. Para o Diretório Nacional, conforme se vê das atas, foram escolhidos 121 (cento e vinte e um) membros efetivos, incluídos os líderes do Partido no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, e 40 (quarenta) suplentes, em consonância com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, redação da Lei n° 7.090/83 e no artigo 81 da citada Resolução n° 10.785/80.

A Comissão Executiva ficou constituída dos seguintes filiados:

Presidente — Ulysses Guimarães;

1º Vice-Presidente — Pedro Jorge Simon;

2º Vice-Presidente — Miguel Arraes de Alencar;

3º Vice-Presidente — Milton Reis;

Secretário Geral — Affonso Alves Camargo Neto;

1º Secretário — Roberto Cardoso Alves;

2º Secretário — João Casildo Maldaner;

1º Tesoureiro — Carlos Mauro Cabral Benevides;

2º Tesoureiro — Márcio Barouk de Souza Braga.

VOGAIS:

Francisco José Pinto dos Santos,

João Pimenta da Veiga Filho,

Cid Sampaio e

Carlos Alberto de Aragão Vinagre.

SUPLENTES:

Renato Bayma Archer da Silva,

Heráclito de Souza Fortes,

Jarbas de Andrade Vasconcelos,

Geraldo Reis Fleming,

Plínio Barbosa Martins,

Paulo Mincarone e

Maria da Conceição Tavares.

Tendo sido observadas, inclusive no atinente ao quorum, as disposições da Resolução n° 10.785/80 (Seção IV do Capítulo II e Seções I e II do Capítulo III do Título VI) e da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, referentes da matéria, defiro o pedido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 6.966 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Deferiu-se o pedido. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 1-3-84).

ANEXO À RESOLUÇÃO N° 11.831

Membros do Diretório Nacional do PMDB

TITULARES:

1. Ulysses Guimarães — SP
2. Tancredo de Almeida Neves — MG
3. André Franco Montoro — SP
4. José Richa — PR
5. Iris Rezende Machado — GO
6. Gerson Camata — ES
7. Jader Fontenelle Barbalho — PA
8. Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo — AM
9. Nabor Teles da Rocha Júnior — AC
10. Wilson Barbosa Martins — MS
11. João Gilvan Rocha — SE
12. Jaison Tupy Barreto — SC
13. Pedro Jorge Simon — RS
14. Carlos Mauro Cabral Benevides — CE
15. Waldomiro Teixeira — RJ
16. Marcos de Barros Freire — PE
17. José Oliveira Costa — AL
18. Aluísio Alves — RN
19. Renato Bayma Archer da Silva — MA
20. Antonio Marques da Silva Mariz — PB
21. Roberto Santos — BA
22. Alberto Tavares Silva — PI
23. Raimundo da Conceição Pombo Moreira da Cruz — MT
24. Humberto Coutinho de Lucena — PB
25. Hélio Mota Gueiros — PA
26. Alfredo José de Campos Melo — MG
27. Affonso Alves Camargo Neto — PR
28. Fábio Pereira de Lucena Bittencourt — AM
29. Itamar Augusto Caltiero Franco — MG
30. Severo Fagundes Gomes — SP
31. Rachid Saldanha Derzi — MS
32. Mauro Borges Teixeira — GO
33. José Ignácio Ferreira — ES
34. Cid Sampaio — PE
35. José Freitas Nobre — SP
36. Djalma Marinho Muniz Falcão — AL
37. Iram de Almeida Saraiva — GO
38. Ademir Galvão Andrade — PA
39. Aldo Silva Arantes — GO
40. José Alencar Furtado — PR
41. Dante Martins de Oliveira — MT
42. Francisco José Pinto dos Santos — BA
43. Haroldo Borges Rodrigues Lima — BA
44. Ibsen Valls Pinheiro — RS
45. Jackson Barreto de Lima — SE
46. Jarbas de Andrade Vasconcelos — PE
47. João Herrmann Neto — SP
48. José Fogaça — RS
49. José Luiz Moreira Guedes — MG
50. Márcio José Brando Santilli — SP
51. José Mário Frota Moreira — AM
52. Miguel Arraes de Alencar — PE
53. Antonio Paes de Andrade — CE
54. João Pimenta da Veiga Filho — MG
55. Plínio Barbosa Martins — MS
56. Raimundo Wall Ferraz — PI
57. Geraldo Reis Fleming — AC
58. Carlos Alberto de Carli — AM
59. Múcio Athayde — RO
60. Carlos Alberto de Aragão Vinagre — PA
61. Domingos Juvenil Nunes de Sousa — PA
62. Heráclito de Sousa Fortes — PI
63. Manuel Francisco Viana Neto — CE
64. João Agripino Filho — PB
65. Oswaldo Cavalcante da Costa Lima Filho — PE
66. Carlos Wilson Rocha de Queiroz Campos — PE
67. José Carlos de Moraes Vasconcelos — PE
68. Manoel Affonso de Mello Neto — AL
69. Jorge Francisco Medauar — BA
70. Carlos Corrêa de Menezes Sant'Anna — BA
71. Leônidas Sampaio Fernandes — RJ
72. Juarez Batista — MG

73. José Ulisses de Oliveira — MG
74. Milton Reis — MG
75. Sérgio Mário Ferrara — MG
76. Raul Décio de Belém Miguel — MG
77. Roberto Cardoso Alves — SP
78. Samir Achôa — SP
79. Joaquim Carlos Del Bosco Amaral — SP
80. Iturival Nascimento — GO
81. Joaquim Domingos Roriz — GO
82. Ruben Figueiró de Oliveira — MS
83. Walber Sousa Guimarães — PR
84. Celso da Costa Sabóia — PR
85. Paulo Mincarone — RS
86. Alberto Goldmann — SP
87. Carlos Eduardo Venturelli Mosconi — MG
88. João Casildo Maldaner — SC
89. Eptácio Cafeteira Afonso Pereira — MA
90. Fernando de Sant'Ann — BA
91. Hélio Moacyr Sousa Duque — PR
92. Irajá Andara Rodrigues — RS
93. Márcio Baroukael de Sousa Braga — RJ
94. Odilon Sebastião Salmoria — SC
95. Raul Carlos Andrade Ferraz — BA
96. Roberto João Ferreira Freire — PE
97. Roberto Valle Rollemberg — SP
98. Sinval Sebastião Duarte Guazzelli — RS
99. Waldir Pires — BA
100. Jerônimo Santana — RO
101. Orestes Quercia — SP
102. Paulo Brossard Sousa Pinto — RS
103. Chagas Rodrigues — PI
104. Celso Furtado — PB
105. Hugo Peres — SP
106. Maria da Conceição Tavares — RJ
107. Odacir Klein — RS
108. Paulo Rattes — RJ
109. João Menezes — PA
110. Márcia Valéria Linhares Petry — SC
111. Odilon Coutinho — RN
112. Mário Martins — RJ
113. Antonio Russo — SP
114. José Garcia Neto — MT
115. Jaime Cannet — PR
116. João Elísio — PR
117. João Linhares — SC
118. Amazonas Brasil — RR
119. Celso Saleh — AP
120. Líder da Bancada no Senado Federal
121. Líder na Câmara dos Deputados

SUPLENTE:

1. José Marcondes Pereira — SP
2. Arnaldo Barbosa Maciel — SP
3. Fernando Cunha Júnior — GO
4. Antonio Carlos de Oliveira — MT
5. José Targino Maranhão — PB
6. Luiz Baptista — ES
7. João Duarte Cunha — SP
8. Fernando Coelho — PE
9. Flávio Flores da Cunha Bierrembach — SP
10. Francisco Dias Alves — SP
11. Edson Vidigal — MA
12. Fernando Gomes Oliveira — BA
13. Edgard da Matta Machado — MG
14. Jorge Vinna Dias da Silva — BA
15. Marcelo Gato — SP
16. Anselmo Santo Peraro — PR
17. Genésio Vieira de Barros — GO
18. Maria Cristina de Lima Tavares — PE
19. Nelson Alves Aguiar — ES
20. Myrthes Bevilacqua Corradi — ES
21. João Hercúlio de Souza Lopes — MG
22. José Baptista de Melo — AC
23. José Renan Vasconcelos Calheiros — AL
24. Edival Nunes da Silva Cajá — PE
25. Hélio Carlos Manhães — ES
26. José Mendonça de Moraes — MG
27. Randolpho de Souza Bittencourt — AM

28. Margarida Luíza de Matos Vieira — MG
29. Dirceu José Carneiro — SC
30. Agenor Nunes de Maria — RN
31. Raymundo Urbano — BA
32. Pedro Mansueto de Lavor — PE
33. Valmor Santos Giavarina — PR
34. Tobias Alves Rodrigues — GO
35. Pedro Novaes — MA
36. Aluizio Affonso Campos — PB
37. José Ronaldo Campos de Sousa — PA
38. Wilson Campos — PE
39. Denizar de Almeida Arneiro — RJ
40. Luiz Gonzaga Soares Leal — MG

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PMDB

Presidente: Ulysses Guimarães

1º Vice-Presidente: Pedro Jorge Simon

2º Vice-Presidente: Miguel Arraes de Alencar

3º Vice-Presidente: Milton Reis

Secretário Geral: Affonso Alves Camargo Neto

1º Secretário: Roberto Cardoso Alves

2º Secretário: João Casildo Maldaner

1º Tesoureiro: Carlos Mauro Cabral Benevides

2º Tesoureiro: Márcio Baroukael de Souza Braga

VOGAIS:

1. Francisco José Pinto dos Santos
2. João Pimenta da Veiga Filho
3. Cid Sampaio
4. Carlos Alberto de Aragão Vinagre

SUPLENTE:

1. Renato Bayma Archer da Silva
2. Heráclito de Souza Fortes
3. Jarbas de Andrade Vasconcelos
4. Geraldo Reis Fleming
5. Plínio Barbosa Martins
6. Paulo Mincarone
7. Maria da Conceição Tavares

RESOLUÇÃO N.º 11.833
(de 15 de março de 1984)Processo n.º 7.005 — Classe 10º
Espírito Santo (Vitória)

*Aprova a criação da 45ª Zona Eleitoral —
Dores do Rio Preto, desmembrada da 13ª Zona
— Guaçuí (ES).*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Elei-
toral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da
zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo
parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de março de 1984 — *Soares Muñoz,*
Presidente — *Torreão Braz,* Relator — *Valim Teixeira,*
Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 7-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente (fl. 2) em que o TRE do Espírito Santo submete à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 45ª Zona Eleitoral — Dores do Rio Preto, desmembrada da 13ª Zona — Guaçuí.

Pelo despacho de fl. 6, solicitei ao TRE do Espírito Santo a seguinte informação:

"Não constando do Processo se a Comarca correspondente à nova Zona Eleitoral já foi instalada, solicitem-se informações ao E. Tribunal Regional Eleitoral".

Em resposta, pelo telex de fl. 9, assim informou o TRE:

"Referência Telex n° 177, de V. Exa., informo que a Comarca de Dores do Rio Preto foi instalada em 9 de dezembro de 1983".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.005 — Classe 10ª — ES — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Aprovou-se a criação da zona. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 15-3-84).

RESOLUÇÃO N° 11.834
(de 15 de março de 1984)

Processo n° 6.999 — Classe 10ª
Espírito Santo (Vitória)

Criação da 46ª Zona Eleitoral — Itarana, desmembrada da 16ª Zona — Itaguaçu.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de março de 1984. Soares Muñoz, Presidente — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 7-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o presente processo diz respeito à comunicação do TRE do Espírito Santo (fl. 2) de sua decisão relativa à criação da 46ª Zona — Itarana, desmembrada da 16ª Zona — Itaguaçu.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando a decisão do TRE.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 6.999 — Classe 10ª — ES — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Aprovou-se a criação da zona. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 15-3-84).

RESOLUÇÃO N° 11.839
(de 27 de março de 1984)

Processo n° 7.004 — Classe 10ª
Bahia (Salvador).

Crédito suplementar para ressarcimento de prejuízos causados por incêndio em imóvel locado ao TRE da Bahia.

Pedido indeferido por insuficiência de elementos para se determinar a responsabilidade da União, recomendando-se que seja instaurada pelo interessado a competente ação cível.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de março de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 14-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral, Valim Teixeira, devidamente referendado pelo eminente titular, Professor Mártires Coelho, *in verbis* (fl. 82):

"1. Cuida-se de pedido de crédito suplementar no valor de Cr\$ 34.490.000,00 (trinta e quatro milhões quatrocentos e noventa mil cruzeiros), solicitado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para fazer face a despesas de indenização ao espólio de Dilson Jatáhy Fonseca, em consequência de incêndio ocorrido no prédio de sua propriedade, locado ao referido Tribunal.

2. Verifica-se dos autos que o sinistro ocorreu em 19-4-82, tendo sido aberto inquérito policial perante a Delegacia da 7ª Circunscrição, onde ficou constatado, com base no laudo pericial fornecido pelo Instituto de Criminalística "Afrânio Peixoto", que não foi determinada a origem do incêndio — chama livre de origem não determinada que, em contato com substância de fácil combustão, como o álcool etílico, existente no local de maior incidência do fogo, causou o sinistro, salvando-se apenas as paredes externas, a varanda e as dependências. A autoria, também, não pode ser definida, por falta de elementos e fonte de informação.

3. Não resta dúvida, segundo as normas do Código Civil, que o proprietário do imóvel que vier a perecer, por fato alheio à sua vontade, terá direito a ação visando o ressarcimento dos danos, contra o culpado. Não há dúvidas também que, ocorrendo incêndio em prédio alugado, a culpa do locatário é presumida. A nosso ver, contudo, os elementos constantes do processo não são suficientes para determinar a inteira responsabilidade da União. O laudo pericial foi feito apenas ao exame de material semi-combusto, onde foram feitas extrações em meio aquoso para detecção de álcool etílico e em meio orgânico, para detecção de hidrocarbonetos derivados do petróleo. Não consta a abertura de inquérito ad-

ministrativo. Decorreu um considerável lapso de tempo entre o evento e a apresentação do pedido de ressarcimento. Não existe nenhum pronunciamento por parte do Corpo de Bombeiros.

4. Assim, diante da impossibilidade, pelos elementos constantes, de se determinar sem incertezas, a responsabilidade da União e o quantum a ser pago, a título de indenização, mesmo considerando o disposto na cláusula 10ª do contrato de locação, entendemos inviável o pagamento, a não ser com a instauração da competente ação cível, evitando-se dessa forma possíveis irregularidades que, no futuro, recairiam sob a responsabilidade do gestor da unidade orçamentária".

E o relatório

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, acolho inteiramente o douto parecer, pois se trata efetivamente de uma lide, representativa de conflitos de interesses em que é parte a União, que tem os seus representantes legais, e procedimento específico de execução dos créditos que contra ela se constituem. Em matéria de tal modo complexa, excedente dos poderes de simples administração, não tem o Tribunal poderes de sigir.

Indefiro, nos termos do parecer, e recomendo que a parte interessada busque a competente prestação jurisdicional.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.004—Classe 10ª — BA — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Indeferiu-se o pedido nos termos do parecer da Procuradoria Geral da República. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-3-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.840
(de 27 de março de 1984)

Consulta nº 6.857 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Fundador de novo Partido Político. Compatibilidade do disposto no artigo 72 da LOPP, com a norma do artigo 152, § 5º, da Constituição Federal.

Consulta julgada prejudicada em face do decidido nas Resoluções nºs 11.716 e 11.717.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de março de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Sergio Dutra, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, que assim expõe a matéria (fls. 9/10):

"1. Trata-se de consulta formulada pelo Senador Itamar Franco, nos seguintes termos:

"1. A Constituição Federal, no seu artigo 152, § 5º, sanciona com a perda do mandato, dentre outros casos, o fato de representante sufragado para função legislativa "...deixar o partido sob cuja legenda foi eleito..." excepcionando, entretanto, a hipótese de ser a atitude motivada pelo desejo de "...participar, como fundador, da constituição de novo partido." O texto da Lei Maior, como se vê, não estabelece qualquer limitação à iniciativa que tenha por escopo criar nova agremiação partidária.

O parágrafo único, do artigo 72 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971), ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, restringe, nos seguintes termos, a faculdade ampla assegurada pelo texto da Carta Magna:

"Parágrafo único. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador somente poderá participar como fundador, na constituição de novo Partido, uma vez durante um quadriênio."

Tendo em vista que falece à legislação ordinária competência para restringir ou limitar as prerrogativas e faculdades constitucionalmente asseguradas, não seria desprovido de validade e portanto ineficaz o preceito contido no supra mencionado parágrafo único do artigo 72 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos?

2. Caso a resposta ao primeiro quesito seja negativa, qual seria o "dies a quo" do quadriênio referido no artigo 72, § único, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos?

3. Ainda no caso de ser negativa a resposta ao primeiro quesito, haveria no texto alguma limitação implícita quanto ao momento a partir do qual o titular de mandato legislativo estaria legitimado a participar da fundação de nova entidade partidária sem sofrer qualquer sanção legal?"

2. Entendemos, s.m.j., que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar as Consultas nºs 6.819 e 6.827, Resoluções nºs 11.716 e 11.717, respectivamente, esclareceu por inteiro o assunto.

3. Opinamos, pois, no sentido de que a presente consulta seja respondida na forma dos precedentes indicados."

VOTO

O Senhor Ministro Sergio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista que as Resoluções nº 11.716 e 11.717 já explicitaram a matéria, julgo prejudicado o pedido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.857 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta tendo em vista as Resoluções nºs 11.716 e 11.717. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-3-84).

Proc RESOLUÇÃO Nº 11.842 103
(de 29 de março de 1984)

Processo nº 7.010 — Classe 10ª
Piauí (Teresina) *OK*

Zona Eleitoral. Aprovada a criação da 54ª
Zona — Demerval Lobão, desmembrada da 2ª
Zona — Teresina (PI).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de março de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2, submete o TRE do Piauí à aprovação deste Tribunal sua decisão relativa à criação da 54ª Zona Eleitoral — Demerval Lobão, desmembrada da 2ª Zona — Teresina.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.010 — Classe 10ª — PI — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Aprovou-se a criação da 54ª Zona no Estado do Piauí. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Neri da Silveira, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-3-84).

Proc RESOLUÇÃO Nº 11.852 043
(de 12 de abril de 1984)

Processo nº 7.032 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília) *OK*

Regulamenta a concessão de diárias na Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, X, do Código Eleitoral e o artigo 12 da Lei nº 6.033, de 30 de abril de 1974, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral que, em objeto de serviço, se deslocar da localidade onde estiver em exercício, fará jus a diárias, na forma prevista nestas instruções.

Art. 2º As diárias corresponderão aos seguintes índices, calculados sobre o mais alto "valor de referência" fixado pelo Poder Executivo, para os fins do artigo 2º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975:

I — membros dos Tribunais Eleitorais: até 1,7;

II — Juízes Eleitorais: até 1,5;

III — ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior, DAS-6 e DAS-5: até 1,4;

IV — ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior, DAS-4 e DAS-3: até 1,3;

V — ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior, DAS-2 e DAS-1: até 1,2;

VI — Escrivães Eleitorais e ocupantes de funções de Direção e Assistência Intermediária bem como de nível superior ou equivalente: até 1,1;

VII — demais servidores: até 1,0.

Art. 3º Nos casos de deslocamento para as cidades de Rio Branco, Manaus, Salvador, Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, o valor da diária será acrescido de importância correspondente a 40% (quarenta por cento) dos valores resultantes da aplicação, em cada caso, dos índices fixados no artigo anterior.

Art. 4º Quando o afastamento não exigir pernoite, a diária reduzir-se-á à metade.

Art. 5º Não serão concedidas diárias durante o período de trânsito.

Art. 6º As diárias serão pagas antecipadamente mediante concessão na forma prevista no Regimento do Tribunal.

§ 1º O ato de concessão deverá conter o nome do magistrado ou servidor, o cargo ou função, a natureza do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e a importância total a ser paga.

§ 2º Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de afastamento, o servidor fará jus às diárias correspondentes ao período da prorrogação.

Art. 7º O ato de concessão de diárias será publicado no periódico oficial que divulgar as decisões do Tribunal, salvo quando o montante de diárias concedidas não exceder quantia equivalente a cinco vezes o mais alto valor de referência fixado pelo Poder Executivo para os fins do artigo 2º da Lei nº 6.205 de 29 de abril de 1975.

Art. 8º O servidor que, após receber diárias, não se puder ausentar da localidade em que tiver exercício, deverá devolvê-las imediatamente.

Parágrafo único. Também deverão ser devolvidas, em cinco dias, contados do retorno, as diárias recebidas em excesso.

Art. 9º Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se efetivar o afastamento.

Art. 10. A reposição de importância paga indevidamente, ou a maior, será recolhida à conta bancária de origem e reverterá à dotação orçamentária própria.

Art. 11. Nos cálculos decorrentes da aplicação destas Instruções, serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 11.261, de 11 de maio de 1982, e demais disposições em contrário.

Salas das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Carlos Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sergio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 3-5-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.854
(de 12 de abril de 1984)

Processo nº 7.016 — Classe 10ª — Minas Gerais
(São João Del Rei)

Autoriza a requisição de funcionário estadual para prestar serviço em Cartório Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a requisição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Rafael Mayer*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-5-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, encaminha o TRE de Minas Gerais processo relativo à requisição da Auxiliar de Administração, Heleny Lima Zuim, funcionária lotada em Escola Estadual da cidade de Prados, para prestar serviço no Cartório Eleitoral de São João Del Rei.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de autorizar a requisição.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.016 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Autorizaram a requisição. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros *Décio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Carlos Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sergio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 12-4-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.866
(de 8 de maio de 1984)

Processo nº 7.045 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Instruções para a transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e televisão dos congressos ou sessões públicas para a difusão do programa dos partidos políticos.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 3º da Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1º Cada Partido Político tem direito à transmissão gratuita, por meio de rede de emissoras de rá-

dio e de televisão, de gravação de congresso ou sessão pública destinada exclusivamente à difusão de seu programa, observadas as seguintes normas (LOPP, artigo 118, III, com a redação da Lei nº 6.339/76):

I — haverá anualmente uma transmissão de sessenta minutos, para cada um dos Partidos, em cada Estado ou Território e duas em âmbito nacional por iniciativa e sob a responsabilidade dos Diretórios Regionais e Nacionais (LOPP, art. 118, parágrafo único, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 6.339/76);

II — não será permitida a transmissão de congressos ou sessões públicas realizadas nos anos de eleições gerais, de âmbito estadual ou municipal, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedam as eleições e até 45 (quarenta e cinco) dias depois do pleito (LOPP, artigo 118, parágrafo único, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 6.339/76);

III — o requerimento para a transmissão será dirigido pelo Presidente do Diretório Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Presidentes dos Diretórios Regionais aos Tribunais Regionais Eleitorais, com a antecedência mínima de trinta dias e dele constarão a data, hora e local da realização do congresso ou sessão pública, as emissoras de rádio e televisão geradoras e a hora escolhida entre treze e dezoito horas, ou entre vinte e vinte e três horas;

IV — caberá ao Tribunal competente determinar a formação da rede e fixar o dia, excluídos os sábados, domingos, feriados e o mês de dezembro, para a transmissão simultânea das gravações pelo rádio e pela televisão, no horário solicitado pelo Partido requerente, depois de decorridos pelo menos três dias da realização do congresso ou sessão pública;

V — a designação do dia da transmissão, pelo TSE, observará sempre intervalo mínimo de quinze dias entre cada programa partidário; a designação pelo TRE observará intervalo idêntico, entre programas de âmbito estadual ou entre estes e os de âmbito nacional;

VI — da designação do dia e hora da transmissão gratuita, em rede, será dado aviso pelo Tribunal competente às estações geradoras, bem como à Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. — EMBRATEL, ou às empresas-pólos de integração estadual, com a antecedência mínima de vinte dias, podendo o Partido requerente dar ciência dela às demais emissoras;

VII — as gravações dos congressos ou sessões públicas se farão às expensas do Partido requerente e não terão duração superior a sessenta minutos;

VIII — a entrega da gravação será feita diretamente pelo Partido Político às emissoras indicadas como geradoras da transmissão, com a antecedência de, pelo menos, doze horas com relação ao horário comunicado pelo Tribunal competente;

IX — a transmissão gratuita pelo rádio e pela televisão se destina unicamente à difusão dos programas dos Partidos Políticos e não deve conter expressões ou imagens estranhas à finalidade legal;

X — cabe ao Presidente do Diretório Nacional ou aos Presidentes dos Diretórios Regionais do Partido Político requerente da transmissão, sob as penas da lei, fazer cumprir o disposto no item anterior e pessoalmente determinar que se eliminem das gravações, além de textos e imagens estranhas à finalidade da transmissão;

a) propaganda de candidatos a cargos eletivos sob qualquer pretexto (LOPP, artigo 118, parágrafo único, alínea d, com a redação dada pela Lei número 6.339/76);

b) propaganda de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes (Código Eleitoral, artigo 243, I);

c) expressões, declarações ou imagens que provoquem animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Código Eleitoral, artigo 243, II);

d) incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Código Eleitoral, artigo 243, III);

e) instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (Código Eleitoral, artigo 243, IV);

f) injúria, calúnia ou difamação dirigida a qualquer pessoa, bem como a órgãos ou entidades

des que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, artigo 243, IX);

XI — as transmissões não estão sujeitas à prévia censura, por elas respondendo, na forma da lei, os que as promoverem, sem prejuízo da responsabilidade dos autores das expressões faladas ou das imagens transmitidas;

XII — as emissoras de rádio e de televisão deverão manter sob sua guarda, à disposição do tribunal eleitoral competente, pelo prazo de trinta dias, as gravações transmitidas, para servir como prova de ofensa à lei eventualmente cometida.

Art. 2º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 10.291, de 13 de junho de 1977, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de maio de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Decio Miranda — Rafael Mayer — Torreão Braz — Washington Bolívar — Sérgio Dutra — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-5-84).

EMENTÁRIO

LEI

Lei nº 7.188, de 16 de maio de 1984

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cr\$ 7.130.000.000.000,00, e dá outras providências (DO de 17-5-84).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 2.116, de 7 de maio de 1984

Fixa remuneração de Diplomata servindo em organismo internacional e dá outras providências (DO de 8-5-84).

Decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984

Altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências (DO de 8-5-84). (Decreto-lei nº 1.341 — Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10-12-70, e dá outras providências — DO de 23, retificado no de 27-8-74).

Decreto-lei nº 2.118, de 14 de maio de 1984

Autoriza o Banco do Brasil S.A. a contratar operações de crédito externo, na forma e nos limites que especifica (DO de 15-5-84).

Decreto-lei nº 2.119, de 14 de maio de 1984

Dispõe sobre a incorporação da Gratificação que menciona ao provento da aposentadoria e dá outras providências (DO de 15-5-84).

Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem (DO de 15-5-84).

Decreto-lei nº 2.121, de 16 de maio de 1984

Institui a Gratificação de Apoio à Atividade de Ensino e dá outras providências (DO de 17-5-84).

DECRETOS

Decreto nº 89.661, de 16 de maio de 1984

Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 45.430.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 17-5-84).

Decreto nº 89.676, de 16 de maio de 1984

Regulamenta a concessão da Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional, instituída pelo Decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984 (DO de 17-5-84).

NOTICIÁRIO

DECRETOS COLETIVOS DE PERDA DE NACIONALIDADE E DIREITOS POLÍTICOS

DECRETOS DE 10 DE MAIO DE 1984

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo-MJ nº 4.818, de 1984, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perdeu os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, o seguinte cidadão:

Jonas Martins Sampaio, filho de João da Silva Sampaio e de Julia Martins Sampaio, nascido a 14 de maio de 1965, em Manaus, Estado do Amazonas, e residente no mesmo Estado.

Brasília, 10 de maio de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Consti-

tução, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149 § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de dezembro de 1949:

Alice Alves Marques que passou a assinar-se Alice Alves Lobo e Alice Alves Marques Lobo, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 9 de junho de 1935, filha de José Marques e de Conceição Alves Marques, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 2.171/84);

Ana Ciriaco de Moura que passou a assinar-se Ana Ciriaco de Moura Halim e Ana Ciriaco Halim, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 23 de julho de 1938, filha de João Barbosa de Moura e de Rosalina Ciriaco de Moura, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 879/81);

Antoine Karolyi que passou a assinar-se Anthony Karolyi, natural da Hungria, nascido a 26 de fevereiro de 1929, filho de Victor Karolyi e de Helene Szechenyi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 2.242/84);

Antonio Carlos de Oliveira, natural do Estado de São Paulo, nascido a 6 de janeiro de 1952, filho de José Silvino de Oliveira e de Yolanda Ribeiro de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa (Processo nº 2.223/84);

Elizabeth José de Souza, natural do Estado de São Paulo, nascida a 7 de novembro de 1951, filha de Pedro José de Souza e de Pedrina José de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Processo nº 2.224/84);

Eny Hubert que passou a assinar-se Enoy Svoboda, natural do Estado de São Paulo, nascida a 2 de setembro de 1926, filha de Conrado Hubert e de Magdalena Vasques Antiqueri, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 2.226/84);

Eunice Loureiro dos Santos que passou a assinar-se Eunice Santos Wright, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 13 de janeiro de 1919, filha de Jovino José dos Santos e de Eugénia Loureiro dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. (Processo nº 2.220/84);

Graicy Rodrigues de Mesquita, natural do Estado do Amazonas, nascida a 9 de abril de 1952, filha de Francisco Teodosio de Mesquita e de Josenir Rodrigues de Mesquita, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Processo nº 2.154/84);

Hélio Freitas Almeida que passou a assinar-se Hélio Almeida, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 3 de outubro de 1934, filho de David de Souza Almeida e de Feliciano Freitas Almeida, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 2.241/84);

Jacob Kleber, natural da Polónia, nascido a 25 de outubro de 1921, filho de Chuna Klerer e de Chuma Grever, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 2.160/84);

Jorge Maraccini Filho que passou a assinar-se George Thompson Maracc, natural do Estado de São Paulo, nascido a 14 de junho de 1935, filho de Jorge Maraccini Pompilio e de Elvira de Muzio Maraccini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 2.221/84);

José Carlos Nellis que passou a assinar-se Joseph Carlos Nellis, natural do Estado de São Paulo, nascido a 2 de agosto de 1948, filho de Donato Nellis e de Felismina Pena, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 2.239/84);

José Fernando Corsino, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 4 de abril de 1939, filho de Antonio José da Matta e de Maria Leticia Corsino, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 2.229/84);

Marly Berger que passou a assinar-se Marly Hasan Khalil, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 28 de setembro de 1942, filha de Frederico Guilherme Berger e de Thecla Maria Berger, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 2.232/84);

Maryse Cerqueira Norberto dos Santos que passou a assinar-se Maryse Cerqueira Alberta, natural do Estado de Alagoas, nascida a 16 de outubro de 1957, filha de Judson Norberto dos Santos e de Ritta de Cassia Cerqueira dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 2.243/84);

Mine Sakagami que passou a assinar-se Mine Sakagami Charneco, natural do Estado de São Paulo, nascida a 12 de março de 1943, filha de Minezo Sakagami e de Ryo Sakagami, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 2.244/84);

Nelci Tereza Tischer que passou a assinar-se Nelci Tereza Elabed, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 7 de agosto de 1943, filha de Armando Adolfo Tischer e de Idamis da Rosa Rodrigues, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 34.961/83);

Vitor Vrobel que passou a assinar-se Victor Vrobel, natural do Estado do Paraná, nascido a 25 de fevereiro de 1941, filho de João Vrobel e de Francisca Vrobel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 2.234/84);

Arminda Rodrigues dos Santos, que passou a assinar-se Arminda Rodrigues Caulfield, natural do Estado da Bahia, nascida a 12 de novembro de 1954, filha de Artur Rodrigues dos Santos e de Norma Castro Araujo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 4.966/84);

Christa Rosemarie Bach, que passou a assinar-se Christa Rosemarie Jansen, natural da Alemanha, nascida a 8 de setembro de 1938, filha de Julius Fritz Bach e de Frieda Johanna Bach, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. (Processo nº 4.957/84);

Cipa Clazman, que passou a assinar-se Cipa Dichter e Cipa Glazman Dichter, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 20 de maio de 1944, filha de Abram Glazman e de Sophia Glazman, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 2.170/84);

Dennis Landau, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 4 de dezembro de 1951, filho de Giacomo Landau e de Paulina Landau, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 4.975/84);

Ernestina Lill Steinberg, natural da Áustria, nascida a 17 de novembro de 1924, filha de Ernestina Lill, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade austríaca. (Processo nº 4.963/84);

Erwin Johann Gendorf, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 26 de julho de 1948, filho de Erich Gendorf e de Ingeborg Charlotte Gendorf, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 4.958/84);

Fernando Farias Riquino, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 22 de fevereiro de 1953, filho de Teodolindo Lemos Riquino e de Dalva Farias Riquino, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 4.970/84);

Gabriel Robinson Mendes da Silva, que passou a assinar-se Gabriel da Silva, natural do Estado de São

Paulo, nascido a 15 de novembro de 1933, filho de Gabriel Mendes da Silva e de Judith Mendes da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n.º 4.964/84);

Jaime Elias Nicolau, natural do Estado de São Paulo, nascido a 24 de julho de 1960, filho de George Nicolau e de Catharina Bamuhak Nicolau, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n.º 4.967/84);

José de Almeida Brito Filho, que passou a assinar-se José de Almeida Brito, natural do Estado do Pará, nascido a 11 de maio de 1940, filho de José D'Almeida Brito e de Corina Paula Brito, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n.º 4.969/84);

Lia Amaral Barros, que passou a assinar-se Lia Amaral Barros de Katz, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 31 de agosto de 1932, filha de Ajax Barros e de Olga Amaral Barros, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade Venezuelana. (Processo n.º 25.335/83);

Ludovina Salgado, que passou a assinar-se Ludovina Salgado Cól, natural do Estado de São Paulo, nascida a 26 de novembro de 1927, filha de Julio Salgado e de Lucília dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n.º 4.877/84);

Maria Caterina Vieira Alati, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 26 de dezembro de 1951, filha de Francisco Alati e de Yolanda Simões Vieira Alati, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n.º 4.965/84);

Maria Lucia Jeronimo, natural do Estado de São Paulo, nascida a 23 de maio de 1948, filha de Antonio Jeronimo e de Maria da Conceição Freitas Jeronimo, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa. (Processo n.º 4.955/84);

Maria Del Portal Perez Lorenzo, que passou a assinar-se Maria Martinez, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 14 de abril de 1957, filha de Luiz Perez Deaño e de Lucia Lorenzo Vieitez de Perez, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n.º 30.191/83);

Michael René Friedmann, natural do Estado de São Paulo, nascido a 16 de janeiro de 1944, filho de Isaac Friedmann e de Lotte Friedmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n.º 4.962/84);

Odette Kffuri, que passou a assinar-se Odette Kffuri Boulos, natural do Estado do Paraná, nascida a 24 de agosto de 1930, filha de Jorge João Kffuri e de Nedi Maia Kffuri, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n.º 4.973/84);

Pedro Gonçalves da Cruz, natural do Estado da Bahia, nascido a 14 de outubro de 1940, filho de Jorge Gonçalves da Cruz e de Maria Rosa dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n.º 4.878/84);

Sheila Lopes Amorim, que passou a assinar-se Sheila Amorim Borges do Rêgo e Sheila Rego, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 13 de fevereiro de 1947, filha de Antonio Sebastião Junior e de Merilda Lopes Amorim, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n.º 28.103/80);

Sidney de Oliveira Moraes, natural do Estado de São Paulo, nascido a 29 de julho de 1948, filho de Alceu de Arruda Moraes e de Elivir de Oliveira Moraes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n.º 4.976/84);

Silvia Saint Brisson de Araujo Castro, que passou a assinar-se Silvia Castro Shannon e Silvia Araujo Castro Shannon, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 22 de dezembro de 1952, filha de João Augus-

to de Araujo Castro e de Myriam Saint Brisson de Araujo Castro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n.º 4.968/84);

Stefan Amhazi, natural da România, nascido a 18 de março de 1919, filho de Paul Amhazi e de Maria Amhazi, por ter adquirido, voluntariamente a nacionalidade norte-americana. (Processo n.º 2.217/84).

Brasília, 10 de maio de 1984; 163.º da Independência e 96.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 14-5-84).

DECRETOS DE 24 DE MAIO DE 1984

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1.º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1.º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949:

Alvehy Marques, natural do Estado de São Paulo, nascido a 3 de agosto de 1927, filho de Antonio Marques da Fonseca Júnior e de Anadya Navarro da Silveira Marques, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n.º 38.135/83);

Amilton de Oliveira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 20 de junho de 1939, filho de Ernesto de Oliveira e de Samaritana Bernardo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade austriaca. (Processo n.º 25.785/83);

Claudia Maria Mikulasek, que passou a assinar-se Claudia Schimmer e Claudia Maria Schimmer, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de dezembro de 1951, filha de Alois Mikulasek e de Hildegard Ursula Mikulasek, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã. (Processo n.º 04852/84);

Emerenciana Pereira Araújo, que passou a assinar-se Emerenciana Araújo Meuren, natural do Estado de Mato Grosso, nascida a 19 de abril de 1935, filha de Manoel Pereira de Araújo e de Maria Pereira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n.º 4.979/84);

Elisabeth Ehlert, natural do Estado do Paraná, nascida a 5 de janeiro de 1941, filha de Alberto Ehlert e de Henriette Ehlert, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n.º 4.863/84);

Elizabeth Juzwin, que passou a assinar-se Elizabeth Scharlat, natural do Estado de São Paulo, nascida a 11 de junho de 1952, filha de Josef Juzwin e de Valéria Juzwin, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n.º 04.873/84);

Isaac Sued, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 3 de julho de 1928, filho de Nasser Sued e de Bahia Sued, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n.º 02.163/84);

Maria Lucilia Celso, que passou a assinar-se Maria Lucilia Celso Pierme, natural do Estado do Ceará, nascida a 24 de março de 1944, filha de Antonio Celso Filho e de Francisca Moreira Jordão, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade francesa. (Processo n.º 38.123/83);

Neide Tinoco, que passou a assinar-se Neide Tinoco Fite, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 13 de fevereiro de 1921, filha de Regulo da Fonseca Tinoco e de Ana Bezerra Tinoco, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 04.985/84);

Ubiraci Roque da Silva, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 26 de novembro de 1947, filho de Americo Joaquim da Silva e de Severina Roque da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 04.860/84);

Vicente di Grazia, que passou a assinar-se Vincente di Grazia, natural do Estado de São Paulo, nascido a 10 de junho de 1957, filho de Domingos Di Grazia e de Maria Thereza Dias Di Grazia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 35.139/83);

Paulo Tostes Freitas Fernandes, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 27 de fevereiro de 1957, filho de Antonio Fernandes e de Ermelinda Diniz Tostes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense. (Processo nº 04.849/84);

Ruth Elizabeth Geiss, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 21 de abril de 1946, filha de Bruno Roberto Geiss e de Alzira Geiss, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 04.876/84);

Valéria Gribas, que passou a assinar-se Valeria Juzwin, natural do Estado de São Paulo, nascida a 15 de agosto de 1933, filha de Rafael Gribas e de Veronica Gribas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 4.872/84);

Valentina Kyrysiuk, que passou a assinar-se Valentina Lazoryk e Valentina Kyrysiul Lazoryk, natural do Estado de São Paulo, nascida a 9 de janeiro de 1955, filha de Ramen Kyrysiuk e de Maria Kyrysiuk, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 4.864/84);

Walda Mesquita, que passou a assinar-se Walda Scafariello, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 27 de novembro de 1926, filha de João de Deus Mesquita e de Maria Solfina Mesquita, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 4.724/84);

Zenaide Dal Pissol, que passou a assinar-se Zenaida Dal Pissol Liberali, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 31 de janeiro de 1930, filha de Angelo Dal Pissol e de Pasqua Liberali, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia. (Processo nº 4.850/84);

II — De acordo com os artigos 146, inciso II, e 149, § 1º, da letra a, da Constituição, e 22, inciso II, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Luiz Claudio Pereira Vilela, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 5 de setembro de 1961, filho de José de Pereira Vilela Junior e de Maria de Lourdes Pereira Vilela, por ter aceito, sem autorização de governo brasileiro, emprego de governo estrangeiro. (Processo nº 4.971/84).

Brasília, 24 de maio de 1984; 163ª da Independência e 96ª da República.

AURELIANO CHAVES

Ibrahim Abi-Ackel

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Airton Dornelles da Paixão, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 1º de novembro de 1957, filho de João Gregório da Paixão e de Irene Dornelles da Paixão, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 4.987/84);

Anna Fischer Gomes, que passou a assinar-se Anna Gomes Eltrop, Anna G. Wolfe e Anna Gomes Wolfe, natural do Estado de São Paulo, nascida a 9 de dezembro de 1915, filha de Adriano Pereira Gomes e de Theres Fischer Gomes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 4.981/84);

Carlos Menezes da Cunha, que passou a assinar-se Charles de Menezes, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 3 de dezembro de 1907, filho de Armando Leite Bastos da Cunha e de Esther de Menezes da Cunha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 4.980/84);

Claudete Tereza Gurski, que passou a assinar-se Claudete Tereza Bertilsson, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 19 de outubro de 1952, filha de João Gurski e de Joana Antonia Gurski, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca. (Processo nº 4.847/84);

Dina Bernauro, que passou a assinar-se Dina Farah, natural do Estado de São Paulo, nascida a 7 de maio de 1931, filha de José Bernauro e de Acheropita Storino, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 4.983/84);

Dora Ribenboim, que passou a assinar-se Dora Wieder, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 22 de julho de 1925, filha de Maurício Ribenboim e de Clara Ribenboim, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 4.866/84);

Elias de Medeiros Borges, que passou a assinar-se Elías Medeiros Borges, natural do Estado de São Paulo, nascido a 26 de janeiro de 1940, filho de Antonio de Medeiros Borges e de Maria do Rosario de Medeiros Borges, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 4.862/84);

Erika Ruf, que passou a assinar-se Erika Reiss, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 7 de março de 1939, filha de Ludwig Ruf e de Ida Ruf, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 4.871/84);

Geoffrey Cecil Crewe, natural do Estado de São Paulo, nascido a 3 de fevereiro de 1927, filho de Walter Kenneth Crewe e de Joyce Zillah Crewe, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 4.848/84);

Georgine Vidovich, natural da Hungria, nascida a 20 de abril de 1927, filha de Ferenc Vajda e de Rozsa Sarolta Szabo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 4.989/84);

Jorge de Oliveira, natural do Estado de Alagoas, nascido a 21 de outubro de 1922, filho de Ramiro Pedro D'Oliveira e de Ignez Rosa de Sant'Anna, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 4.988/84);

José Maria Pedroza, que passou a assinar-se Joseph Maria Pedrosa, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 3 de maio de 1915, filho de Manoel Pedroza e de Roza Bernardes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo nº 4.735/84);

Laurice Dias de Moura Cunha, que passou a assinar-se Laurice Cunha D'Almeida, natural do Esta-

do da Bahia, nascido a 27 de agosto de 1930, filha de Lauro de Moura Cunha e de Clarice Dias da Cunha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n° 4.858/84);

Leon Cohen, natural da România, nascido a 18 de outubro de 1922, filho de Jacob Cohen e de Rosa Cohen, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n° 4.990/84);

Liah da Silva, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 20 de outubro de 1924, filha de Prudêncio Francisco da Silva e de Maria Mendes da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n° 4.991/84);

Lincoln Junqueira, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 31 de agosto de 1927, filho de Antonio Bruno Junqueira e de Rizoleta de Seixas Junqueira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo n° 4.866/84);

Lucia Nunes da Silva, que passou a assinar-se Lúcia N. Baldassari, Lucia Nunes Baldassari e Lucia Racquel Coren, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 21 de abril de 1939, filha de Florillo Nunes da Silva e de Hilda Kock da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n° 4.984/84);

Luiza Maurício, que passou a assinar-se Luiza Maurício Imperioli e Luisa Imperioli, natural do Estado de São Paulo, nascida a 8 de março de 1934, filha de Ernesto Maurício e de Rosa Romano, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo 4.857/84);

Maria Helena Ribeiro Palmeira Vieira, que passou a assinar-se Maria Helena Palmeira Bauchwintz, natural do Estado de Sergipe, nascida a 18 de novembro de 1926, filha de Odilon Palmeira Vieira e de Josepha Ribeiro Vieira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n° 4.982/84);

Marilda de Cassia Fonseca, que passou a assinar-se Marilda de Cassia Fonseca Fernandes, Marilda de Cassia Fernandes e Marilda Fernandes, natural do Estado de São Paulo, nascida a 22 de maio de 1944, filha de Joaquim Fonseca Netto e de Maria Peric Fonseca, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n° 4.853/84);

Milton de Almeida, natural do Estado de São Paulo, nascido a 10 de novembro de 1934, filho de Vicente de Almeida e de Parizina Gobo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n° 4.875/84);

Neiva do Prado Severo, que passou a assinar-se Neiva Severo Gomes, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 19 de fevereiro de 1944, filha de Ovidio Gomes Severo e de Iracema do Prado Severo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n° 4.986/84);

Nelly Stute, que passou a assinar-se Nely Rohloff Oberlander e Nely Rohloff Oberlander, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 13 de abril de 1931, filha de Erich Stute e de Enny Stute, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n° 4.977/84);

Paulo Scorpo, natural do Estado de São Paulo, nascido a 30 de junho de 1956, filho de Salvatore Scorpo e de Ivone Pescara Scorpo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n° 4.374/84);

Paulo Schoichet, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 7 de maio de 1942, filho de Moyses Schoichet e de Matusia Schoichet, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n° 4.861);

Rosendo Marin Sanches, que passou a assinar-se Rosendo Sanches Marin, natural do Estado de São Paulo, nascido a 2 de janeiro de 1941, filho de João José Marin Cuesta e de Maria Sanches Fernandez, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n° 4.859/84);

Sahara Beliaevsky, que passou a assinar-se Sara Newman, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 15 de junho de 1931, filha de Ura Beliaevsky e de Anita Beliaevsky, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n° 4.855/84);

Silvina Antunes de Oliveira, que passou a assinar-se Silvina de Oliveira Nogueira, natural do Estado do Pará, nascida a 16 de janeiro de 1946, filha de Aprigio Jorge de Oliveira e de Laura de Jesus Antunes de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n° 4.870/84);

Tanya Bubino de Oliveira Kellner, que passou a assinar-se Tanya Kellner Smith, natural do Estado de São Paulo, nascida a 24 de janeiro de 1936, filha de Roberto Gomes Kellner e de Nadejid Rubino de Oliveira Kellner, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n° 4.854/84); e

Vimar Geraldo Ferreira, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 18 de abril de 1942, filho de Vicente Fernandes Ferreira e de Maria Aparecida Ferreira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana. (Processo n° 4.865/84).

Brasília, 24 de maio de 1984, 163° da Independência e 96° da República.

AURELIANO CHAVES

Ibrahim Abi-Ackel

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei n° 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo-MJ n° 5.967, de 1984, do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1°, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Carlos Alberto Maguetas, filho de Marduqueu da Costa Maguetas e de Lourdes Maria de Novais Maguetas, nascido a 19 de setembro de 1965, em Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Aparecida do Taboado, Estado de Mato Grosso do Sul;

José Carlos Alves Meira, filho de Luiz Honório Meira e de Josefa Alves Meira, nascido a 4 de março de 1965, em Santa Isabel do Avaí, Estado do Paraná, e residente em Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul;

Josue Leal Vieira, filho de Aristides Rodrigues Vieira e de Ana Leal Vieira, nascido a 28 de fevereiro de 1965, em Guararapes, Estado de São Paulo e residente em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul;

Mauro Elger, filho de Oridio Lucio Elger e de El-mira Elger, nascido a 24 de fevereiro de 1965, em Vila Nova, Estado do Paraná, e residente em Várzea Grande, Estado de Mato Grosso;

Sidney Pereira Rosa, filho de Ernesto Nasiazano Rosa e de Marilene Pereira Rosa, nascido a 26 de junho de 1965, em Querência do Norte, Estado do Paraná, e residente em Várzea Grande, Estado de Mato Grosso; e

Vicente Paulo Barros Ribeiro, filho de José Lucio Ribeiro e de Luzia Barros Ribeiro, nascido a 28 de setembro de 1962, em Guiratinga, Estado de Mato Grosso, e residente em Rondonópolis, no mesmo Estado.

Brasília, 24 de maio de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

AURELIANO CHAVES
Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 28-5-84).

394

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PAGS.

ATAS DAS SESSÕES

— 81ª Sessão, de 8 de novembro de 1983	1
— 82ª Sessão, de 10 de novembro de 1983	2
— 83ª Sessão, de 10 de novembro de 1983	3
— 84ª Sessão, de 17 de novembro de 1983	4
— 85ª Sessão, de 17 de novembro de 1983	5
— 86ª Sessão, de 22 de novembro de 1983	5
— 87ª Sessão, de 24 de novembro de 1983	7
— 88ª Sessão, de 24 de novembro de 1983	7
— 89ª Sessão, de 29 de novembro de 1983	8

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 7.685, de 25 de outubro de 1983 (Recurso nº 5.242 — PA)	9
— Nº 7.692, de 8 de novembro de 1983 (Recurso nº 5.703 — Agravo — MG)	10
— Nº 7.707, de 17 de novembro de 1983 (Recurso nº 6.041 — Agravo — BA)	12
— Nº 7.721, de 22 de novembro de 1983 (Recurso nº 6.008 — Agravo — MA)	13
— Nº 7.730, de 29 de novembro de 1983 (Recurso nº 6.024 — Agravo — PI)	14
— Nº 7.731, de 29 de novembro de 1983 (Recurso nº 6.015 — Agravo — PI)	16
— Nº 7.733, de 29 de novembro de 1983 (Recurso nº 5.959 — Agravo — SP)	17
— Nº 7.743, de 6 de dezembro de 1983 (Recurso nº 6.054 — Agravo — SP)	18
— Nº 7.744, de 13 de dezembro de 1983 (Recurso nº 6.033 — Agravo — SP)	18
— Nº 7.745, de 13 de dezembro de 1983 (Recurso nº 6.064 — SP)	20
— Nº 7.750, de 19 de dezembro de 1983 (Recurso nº 5.693 — Agravo — RJ)	20
— Nº 7.751, de 19 de dezembro de 1983 (Recurso nº 5.694 — Agravo — RJ)	21
— Nº 7.752, de 19 de dezembro de 1983 (Recurso nº 5.697 — Agravo — RJ)	22
— Nº 7.758, de 16 de fevereiro de 1984 (Recurso nº 6.081 — Agravo — GO)	22
— Nº 7.766, de 21 de fevereiro de 1984 (Recurso nº 6.078 — PA)	23
— Nº 7.768, de 21 de fevereiro de 1984 (Recurso nº 6.069 — Agravo — ES)	24
— Nº 7.769, de 21 de fevereiro de 1984 (Recurso nº 6.068 — SE)	25
— Nº 7.776, de 13 de março de 1984 (Recurso nº 6.058 — RJ)	26
— Nº 7.778, de 13 de março de 1984 (Recurso nº 6.073 — ES)	27
— Nº 7.779, de 15 de março de 1984 (Recurso nº 6.090 — CE)	28

RESOLUÇÕES

— Nº 11.790, de 20 de novembro de 1983 (Processo nº 6.953 — DF)	30
— Nº 11.798, de 13 de dezembro de 1983 (Processo nº 6.953 — DF)	31
— Nº 11.799, de 13 de dezembro de 1983 (Processo nº 6.960 — RS)	31
— Nº 11.800, de 13 de dezembro de 1983 (Processo nº 6.967 — PI)	31
— Nº 11.801, de 13 de dezembro de 1983 (Processo nº 6.968 — PI)	32
— Nº 11.802, de 13 de dezembro de 1983 (Processo nº 6.952 — DF)	32
— Nº 11.805, de 15 de dezembro de 1983 (Processo nº 6.955 — DF)	33
— Nº 11.806, de 19 de dezembro de 1983 (Processo nº 6.949 — MS)	33
— Nº 11.807, de 19 de dezembro de 1983 (Processo nº 6.972 — SP)	34
— Nº 11.809, de 2 de fevereiro de 1984 (Processo nº 6.970 — PB)	34
— Nº 11.811, de 7 de fevereiro de 1984 (Processo nº 6.976 — GO)	35
— Nº 11.813, de 7 de fevereiro de 1984 (Processo nº 6.980 — ES)	35
— Nº 11.814, de 7 de fevereiro de 1984 (Processo nº 6.975 — PI)	35
— Nº 11.826, de 23 de fevereiro de 1984 (Processo nº 6.998 — ES)	36
— Nº 11.831, de 1º de março de 1984 (Processo nº 6.966 — DF)	36
— Nº 11.833, de 15 de março de 1984 (Processo nº 7.005 — ES)	38
— Nº 11.834, de 15 de março de 1984 (Processo nº 6.999 — ES)	39
— Nº 11.839, de 27 de março de 1984 (Processo nº 7.004 — BA)	39
— Nº 11.840, de 27 de março de 1984 (Consulta nº 6.857 — DF)	40
— Nº 11.842, de 29 de março de 1984 (Processo nº 7.010 — PI)	41
— Nº 11.852, de 12 de abril de 1984 (Processo nº 7.032 — DF)	41
— Nº 11.854, de 12 de abril de 1984 (Processo nº 7.016 — MG)	42
— Nº 11.866, de 8 de maio de 1984 (Processo nº 7.045 — DF)	42

EMENTÁRIO

— Publicações de maio	43
-----------------------------	----

NOTICIÁRIO

Direitos Políticos e Nacionalidade:	
— Perda	43

INDEX

ALPHABETICALLY BY TOPIC

1. <i>General Principles of the Theory of the Atom</i>	1
2. <i>The Structure of the Atom</i>	15
3. <i>The Periodic Table of Elements</i>	35
4. <i>The Chemical Bonds</i>	55
5. <i>The Properties of the Elements</i>	75
6. <i>The Chemical Reactions</i>	95
7. <i>The Physical Properties of the Elements</i>	115
8. <i>The Chemical Compounds</i>	135
9. <i>The Properties of the Compounds</i>	155
10. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	175
11. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	195
12. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	215
13. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	235
14. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	255
15. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	275
16. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	295
17. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	315
18. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	335
19. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	355
20. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	375
21. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	395
22. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	415
23. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	435
24. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	455
25. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	475
26. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	495
27. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	515
28. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	535
29. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	555
30. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	575
31. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	595
32. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	615
33. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	635
34. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	655
35. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	675
36. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	695
37. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	715
38. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	735
39. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	755
40. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	775
41. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	795
42. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	815
43. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	835
44. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	855
45. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	875
46. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	895
47. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	915
48. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	935
49. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	955
50. <i>The Chemical Reactions of the Compounds</i>	975
51. <i>The Physical Properties of the Compounds</i>	995